

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Lei n. 4.491 — Institui novos valores de remuneração dos Policiais Militares

PÁGINAS: 2 a 11

Governador do Estado
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Vice-Governador
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

CENTRO EDUCACIONAL "12 DE OUTUBRO"
—Regimento Interno—
(D. Oficial)



FAZENDA RIACHUELO S.A.
Ata da Assembléia Geral Ordinária
(D. Oficial)

República Federativa do Brasil ESTADO DO PARÁ DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII — 84.ª DA REPÚBLICA — N.º 22.665

BELEM — TERÇA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 1973

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE, respondendo
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO
Governo — Deputado ANTONIO AMARAL
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM
Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, em exercício
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA
Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES
Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA
Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S. BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

LEI n. 4.489 — (Autoriza o Governo do Estado do Pará a criar e participar do Capital da "Centrais de Abastecimento do Pará S.A. —

CRASA-PA" — e dá outras Providências)

DECRETO n. 8.553 —

(Homologa a Resolução n. 1, de 30/05/73, do Departamento Aeroviário do Estado — DAERO)

DECRETOS ns. 8.554 e 8.555

Do Governo do Estado

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De M. F. Gomes, Comércio e Indústria S.A.

EDITAIS

Do Tribunal de Justiça

Da Comarca de Belém

Da Comarca de Conceição do Araguaia

Da Comarca de Monte Alegre

Da Justiça do Trabalho

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N. 4.489 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1973

Autoriza o Governo do Estado do Pará a criar e participar do capital da "Centrais de Abastecimento do Pará S. A. — CEASA-PA" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Governo do Estado do Pará fica autorizado a criar e participar diretamente ou através dos Órgãos de sua Administração Indireta, do capital da Centrais de Abastecimento do Pará S. A. (CEASA-PA) Sociedade de Economia Mista integrada no Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento — SINAC — na forma do Decreto Federal n. 70.502, de 11 de maio de 1972.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), destinados à aquisição de ações da Centrais de Abastecimento do Pará S. A. — CEASA-PA.

Parágrafo Único — O crédito especial de que trata o "caput" deste artigo obedecerá a classificação por Órgão, Programa, Projeto e Categorias Econômicas, a seguir especificadas:

107.00—SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

107.23—GABINETE DO SECRETÁRIO
Projeto: 02.04.1.051 — Aquisição de ações da Centrais de Abastecimento do Pará S. A. — CEASA-PA.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 INVESTIMENTO

4.1.5.0 PARTICIPAÇÃO EM CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS OU ENTIDADES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS.

Art. 3.º — Os recursos necessários à execução desta lei, decorrerão das disponibilidades financeiras do Estado a seguir enumeradas:

1—do empréstimo externo contraído com a EUROBRÁS, no valor total de Cr\$ 4.577.000,00 (quatro milhões, quinhentos e setenta e sete mil cruzeiros).

2—do FUNDESP (Fundo Especial de Desenvolvimento), nos termos do art. 30. e seus parágrafos do Decreto n. 8.228, de 28.12.1972, no valor de Cr\$ 2.423.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil cruzeiros).

3—do Fundo de Participação dos Estados, para 1974, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO
GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antônio Amaral

Secretário de Estado de Governo

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 4122)

LEI N. 4.491 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973

Institui novos valores de remuneração dos Policiais Militares

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Conceituações Gerais

Art. 1.º — Esta lei regula a remuneração dos policiais militares e compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe ainda sobre outros direitos.

Art. 2.º — Para os efeitos desta lei adotam-se as seguintes conceituações:

1—COMANDANTE — é o título genérico

dado ao policial militar, correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de Leis e Regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização policial-militar;

2—MISSÃO, TAREFA OU ATIVIDADES — é o dever emergente de uma ordem específica de Comando, Direção ou Chefia;

3—ORGANIZAÇÃO POLICIAL-MILITAR — é a denominação genérica dada ao corpo de tropas, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar;

4—CORPORAÇÃO — é a denominação dada, nesta Lei à Polícia Militar;

5—SEDE — é todo o território do município e dos municípios vizinhos, quando ligados por frequentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações da organização policial-militar considerada;

6—NA ATIVA, DA ATIVA, EM SERVIÇO ATIVO, EM SERVIÇO NA ATIVA, EM ATIVIDADE — é a situação do policial militar capacitado para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

7—EFETIVO SERVIÇO — é o efetivo

desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou atividade policial-militar, pelo policial-militar em serviço ativo;

8—CARGO POLICIAL-MILITAR — é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontre especificado nos Quadros de Efetivos, ou previstos, caracterizados ou definidos como tal em outras disposições legais. A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

9—COMISSÃO, ENCARGO, INCUMBÊNCIA, SERVIÇO OU ATIVIDADES POLICIAL-MILITAR — é o exercício das obrigações que pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições, não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização ou dispositivo legal;

10—FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR — é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

TÍTULO II

Da Remuneração do Policial-Militar na Ativa

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 3.º — A remuneração do policial-militar da ativa, compreende:

1—VENCIMENTOS—quantitativo mensal em dinheiro, devido ao policial-militar da ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

2—INDENIZAÇÕES — de conformidade com o capítulo V deste título;

Parágrafo Único — O policial-militar da ativa, faz jus ainda a outros direitos constantes do capítulo V deste título.

CAPÍTULO II

Do Soldo

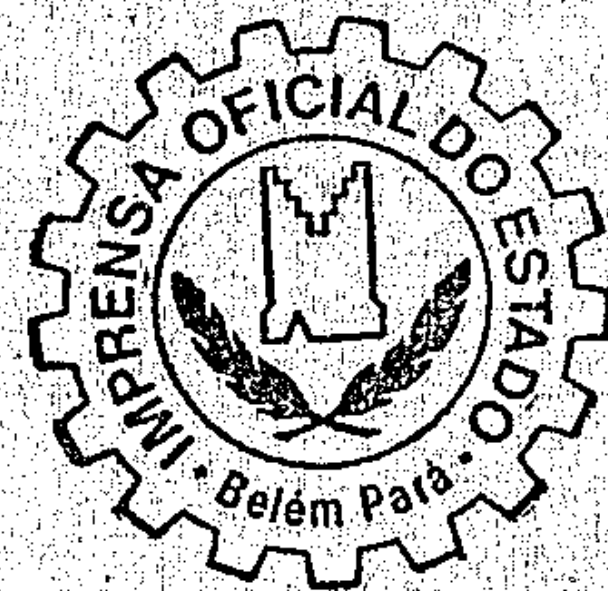
Art. 4.º — Soldo é a parte básica dos vencimentos, inerente ao posto ou graduação do policial-militar na ativa.

Parágrafo Único — O soldo do policial-militar é irredutível, não estando sujeito à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em Lei.

Art. 5.º — O direito do policial-militar ao soldo tem início na data:

1—do ato de promoção, para Oficial;

2—do ato de declaração, para o Aspirante a Oficial;



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**Diretoria, Administração
Redação e Oficinas:**
Av. Almirante Barroso, 735
Belém-Pará

FONES:
Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Chefia do Expediente e Redação 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Diretora de Documentação e Divulgação
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO
Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBAO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	250,00	N.º atrasado ao ano	
Semestral..	140,00		
N.º avulso	1,00		0,50
		Publicações	
Outros Estados e Municípios		Página comum, cada centímetro	6,00
Anual	450,00	Página de Contabilidade - preço fixo	700,00
Semestral..	230,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

- 3—do ato de promoção, para o Subtenente;
 - 4—do ato de engajamento ou promoção, para as demais praças;
 - 5—da inclusão na Polícia Militar, para os voluntários;
 - 6—da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto da Polícia Militar;
 - 7—do ato de matrícula, para os alunos da Escola de Formação de Oficiais.
- Parágrafo Único — Excetua-se das condições deste artigo, casos de caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos referidos atos.

Art. 6.º — Suspende-se temporariamente o direito do policial-militar ao soldo, quando:

- 1—em licença para tratar de interesse particular;
- 2—agregado para exercer atividades ou funções estranhas à Polícia Militar, estiver em efetivo exercício de cargo público civil temporário e não eletivo, ou em função de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção;
- 3—na situação de desertor.

Art. 7.º — O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar por:

- 1—anulação de inclusão, licenciamento, demissão;
- 2—exclusão, expulsão ou perda de posto ou graduação;
- 3—transferência para reserva remunerada ou reforma;
- 4—falecimento.

Art. 8.º — O Policial-militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública, em viagem, ou em desempenho de qualquer serviço ou operação policial-militar, terá o soldo pago aos que teriam direito à sua pensão policial-militar.

§ 1.º No caso previsto neste Artigo, decorridos seis (6) meses, será feita habilitação dos beneficiários na forma da Lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2.º — Verificando-se o reaparecimento do policial-militar e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 9.º — O policial-militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

§ 1.º — Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão, for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos ou graduações, correspondentes aos cargos ou comissões, estabelecidas em Quadro

Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

- 1—por motivos de férias;
- 2—por motivo de nupcias, luto, dispensa do serviço ou licença para tratamento de saúde até trinta (30) dias.

Art. 10 — O Policial-militar receberá o soldo do posto ou graduação, quando exercer cargo ou comissão, atribuídos indistintamente a dois (2) ou mais postos ou graduação e possuir qualquer deles.

Art. 11 — O Policial-militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação, em todos os casos não previstos nos artigos 6 e 7 desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12 — Gratificação são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho-peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 — O Policial-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

- 1—Gratificação de tempo de serviço;
- 2—Gratificação de Habilitação Policial-Militar;
- 3—Gratificação de Serviço Ativo;
- 4—Gratificação de Localidade Especial.

Art. 14 — Suspende-se o pagamento de gratificações ao policial-militar:

- 1—Nos casos previstos no art. 6 desta Lei;
- 2—No cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;
- 3—Em licença, por período superior a seis (6) meses contínuos para tratamento de pessoa da família;
- 4—Que tiver exercido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 5—Afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- 6—No período de ausência não justificada.

Parágrafo Único — Suspende-se o pagamento da gratificação de que trata o item 4 do art. anterior, ao policial-militar em licença especial.

Art. 15 — O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7 desta Lei.

Art. 16 — O policial-militar, que, por sentença passada em julgado, for absolvido do crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo Único — Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorrem direitos do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de

dispositivo desta Lei ou legislação específica.

Art. 17 — Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no Art. 8 e seus parágrafos.

Art. 18 — Para fins de concessão de gratificações tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possuía o policial-militar, ressalvado o previsto no Art. 9 e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo ou comissão eventualmente desempenhados.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19 — A gratificação do Tempo de Serviço é devida ao policial-militar por quinquênio de tempo de serviço prestado.

Art. 20 — Ao completar cada quinquênio de efetivo serviço, o policial-militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas cotas de cinco por cento (5%) do soldo do seu posto ou graduação, quantos forem os quinquênios de tempo de efetivo serviço.

§ 1.º — O direito à gratificação começa no dia seguinte ao em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em Boletim da Corporação.

§ 2.º — O pagamento da gratificação de que trata este artigo será efetuado mediante despacho favorável, em requerimento do interessado.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Habilitação Policial-Militar

Art. 21 — A Gratificação de Habilitação Policial-Militar é devida por cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

- 1—Vinte e cinco por cento (25%) — Curso Superior de Polícia;
- 1—Vinte por cento (20%) — Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou Equivalentes;
- 3—Quinze por cento (15%) — Curso de Especialização de Oficiais; de Sargentos ou Equivalentes;
- 4—Dez por cento (10%) — Cursos: a) Formação de Oficiais; b) Formação de Sargentos;
- 5—Dez por cento (10%) — Cursos: a) Formação de Cabos; b) Especialização de Soldados.

§ 1.º — Para efeito de equivalência de cursos, somente os cursos de extensão com duração igual ou superior a seis (6) meses, realizados no país ou no exterior serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2.º — Ao policial-militar que possuir mais de um curso, somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3.º — A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data da conclusão do respectivo curso.

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Serviço Ativo

Art. 22 — A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao policial-militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de seu Corpo ou Quadro na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo Único — A gratificação de que trata este artigo compreende dois tipos: 1 e 2.

Art. 23 — A Gratificação de Serviço Ativo tipo 1, no valor de vinte por cento (20%), é devida ao policial-militar que serve em Unidade de Tropa da Corporação ou em função de ensino em estabelecimento de Ensino ou Instrução policial-militar.

Art. 24 — A Gratificação de Serviço Ativo tipo dois (2), no valor de dez por cento (10%), é devida ao policial-militar no desempenho de funções policiais-militares não enquadradas no artigo anterior desta Lei.

Art. 25 — Ao policial-militar que se enquadrar simultaneamente em mais de uma das situações referidas nos artigos 23 e 24, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

SEÇÃO V

Da Gratificação de Localidade Especial

Art. 26 — A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 27 — A Gratificação de Localidade Especial, terá valores correspondentes às categorias em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e salubridade.

Art. 28 — O Poder Executivo, por proposta do Comando Geral, regulará o disposto no artigo anterior.

Art. 29 — O direito à gratificação de Localidade Especial, começa no dia da chegada do policial-militar à sede da referida localidade e termina na data de sua partida.

Parágrafo Único — É assegurado o direito do policial-militar à Gratificação de Localidade Especial, nos seus afastamentos do local em que serve, por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em serviço em consequência da inospitalidade da região.

CAPÍTULO IV

Das Indenizações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 30 — Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo

exercício de sua atividade.

§ 1.º — As indenizações compreendem:

- a) Diárias
- b) Ajuda de Custo
- c) Transporte
- d) Representação
- e) Moradia.

§ 2.º — Para fins de cálculo das indenizações será tomada por base o valor do soldo do posto ou graduação que o policial-militar percebe na forma do artigo 18.

§ 3.º — Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às indenizações, o previsto no artigo 3 e seus parágrafos.

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 31 — Diárias são indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial-militar durante o seu afastamento de sua sede por motivo de serviço.

§ 1.º — As diárias compreendem a de Alimentação e de Pousada.

§ 2.º — Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

§ 3.º — A Diária do Comandante Geral da Polícia Militar será igual a de Secretário de Estado.

Art. 32 — O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia e meio de soldo;

1—de Coronel PM, para os Oficiais Superiores;

2—de Capitão PM, para os oficiais intermediários, subalternos e para o aspirante a oficial PM;

3—De Subtenente PM, para os Subtenentes, Sargentos e alunos do CFO;

4—De Cabo PM, para os cabos e soldados.

Parágrafo Único — O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 33 — Compete ao Comandante da Organização policial-militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar, e sempre que for julgado necessário deve efetuar-lo adiantadamente, para o ajuste de contas, quando do pagamento da remuneração que se verificar após o regresso à Organização policial-militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios.

Art. 34 — Não serão atribuídas diárias ao policial-militar;

1—Quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

2—Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas;

3—Cumulativamente com a ajuda de custo; exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada, ou

ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso, ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

4—Durante o afastamento da sede por menos de oito (8) horas consecutivas.

Art. 35 — No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 33 desta Lei.

Art. 36 — O policial-militar quando receber diárias, indenizará a organização policial-militar ou militar em que se alojar ou se alimentar, de acordo com as normas em vigor nessas organizações.

Parágrafo Único — Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere a item I do artigo 34 desta Lei, couberem às Organizações Policiais-Militares ou Organizações Militares a indenização respectiva caberá à Polícia Militar do Estado.

Art. 37 — O Comandante Geral, conforme o caso, baixará instruções regulando o valor e destino das indenizações referidas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 38 — Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga adiantadamente ao policial-militar, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

Art. 39 — O Policial-Militar terá direito à ajuda de Custo:

1—Quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe em mudança de sede concomitantemente com desligamento da organização onde exerce suas atividades policiais-militares, obedecido o disposto no art. 40.

§ 1.º — O policial-militar movimentado para comissão superior a três (3) meses e inferior a seis (6) meses cujo desempenho importe em mudança de sede, sem desligamento de sua OPM, receberá na ida, os valores previstos no Art. 40 e, na volta, a metade daqueles valores.

§ 2.º — O policial-militar movimentado para comissão inferior ou igual a três (3) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem transporte de dependente e sem desligamento de sua OPM, receberá a metade dos valores previstos no art. 40, na ida e na volta.

§ 3.º — Fará jus também à Ajuda de Custo o policial-militar que tenha sido transferido de sede, obedecido o disposto no art. 40.

Art. 40 — A Ajuda de Custo devida ao policial-militar será igual:

1—ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação quando não possuir dependente;

2—a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação quando possuir dependente expressamente declarado,

que efetivamente o acompanhar ao novo domicílio.

§ 1.º — O policial-militar quando transferido para uma localidade especial e de acordo com a classificação da mesma, fará jus, como Ajuda de Custo, além daquela a que tem direito, nos termos deste artigo, a uma indenização calculada percentualmente com base no respectivo soldo.

§ 2.º — Aplica-se o disposto no § anterior, ao policial-militar transferido de uma localidade especial para qualquer outra organização policial-militar.

§ 3.º — O Poder Executivo, em Decreto, regulará os valores percentuais da indenização prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 41 — Não terá direito à Ajuda de Custo o policial-militar:

1—movimentado por interesse próprio ou em operações de manutenção de ordem pública;

2—desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do Art. 39 desta Lei.

Art. 42 — Restituirá a Ajuda de Custo o policial-militar que houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

1—integralmente ou de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

2—pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até seis (6) meses após ter seguido para nova Organização policial-militar, for, a pedido, dispensado, licenciado, demitido, transferido para a reserva, exonerado ou entrar de licença;

3—pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo quando não seguir destino por motivos independentes da sua vontade.

§ 1.º — Não se enquadra nas disposições do item dois (2) deste artigo, a licença para tratamento de saúde própria.

§ 2.º — O policial-militar que estiver sujeito a desconto para a restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir direito a nova Ajuda de Custo, liquidará, integralmente, no ato de recebimento desta, o débito anterior.

Art. 43 — Na concessão da Ajuda de Custo para efeito de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e tabela em vigor, será tomada por base, a data do ajuste de contas.

Parágrafo Único — Se o policial-militar for promovido e contado anteriormente da data anterior a do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação, atingidos pela promoção.

Art. 44 — A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial-militar ou os seus beneficiários, quando:

1—após ter seguido destino, for mandado regressar;

2—ocorrer o falecimento do policial-militar antes mesmo de seguir destino.

SEÇÃO IV

Do Transporte

Art. 45 — O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, por conta do Estado, nele compreendidos a passagem e a translação da respectiva bagagem, de residência a residência, se mudar, em observância às prescrições legais e regulamentares.

§ 1.º — se as movimentações importarem na mudança de sede com dependente, a estes se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2.º — O policial-militar com dependente amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3.º — O policial-militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta do Estado, quando tiver que efetuar deslocamento fora da sede de sua organização policial-militar, nos seguintes casos:

1—interesse da Justiça ou da disciplina;

2—concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização de interesse da Corporação;

c) por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;

d) baixar à organização hospitalar ou ter alta da mesma, em virtude de prescrição médica competente, ou ainda, realização de inspeção de saúde.

§ 4.º — Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus parágrafos.

§ 5.º — O disposto neste artigo aplica-se ao policial-militar inativo, quando convocado para o serviço ativo ou designado para exercer função na atividade.

Art. 46 — Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial-militar os dispostos nos artigos 119 e 120 desta Lei.

§ 1.º — Os dependentes do policial-militar, com direito a transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão, fazê-lo, a contar de 30 (trinta) dias antes e até nove (9) meses após o deslocamento do policial-militar.

§ 2.º — Quando o policial-militar falecer em serviço ativo, seus dependentes terão direito, até nove (9) meses após o falecimento, ao transporte por conta do Estado, para a localidade do território estadual onde fixarem residência.

Art. 47 — O Poder Executivo, em Decreto, regulamentará os transportes dos

policiais-militares e seus dependentes.

SEÇÃO V

Da Representação

Art. 48 — A Indenização de Representação destina-se a atender as despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividade em determinadas condições.

Art. 49 — A Indenização de Representação é devida ao policial-militar nas condições e valores a seguir especificados:

1 — Quando no efetivo desempenho de suas obrigações, calculada a indenização sobre o soldo do próprio posto.

a) Oficial Superior — quinze por cento (15%);

b) Oficial Intermediário e Oficial Subalterno — dez por cento (10%).

2 — Trinta e cinco por cento (35%) do soldo de Coronel PM para o cargo de Comandante Geral, quando este for exercido por oficial da própria Corporação;

3 — Dez por cento (10%) do soldo do posto quando no exercício do cargo de:

a) Chefe do Estado Maior Geral, Chefe de Gabinete do Comando Geral, Ajudante de Ordem;

b) Comandante, Chefe ou Diretor de Organização policial-militar com autonomia ou semi-autonomia administrativa.

4 — Cinco por cento (5%) do soldo da graduação quando no exercício das funções de:

a) Motorista do Comando Geral ou do Chefe do EM;

b) Ordenança ou dispenseiro do Comando Geral e do Chefe do EM.

§ 1.º — As indenizações de que trata este artigo não são acumuláveis, exceto as do item 1, que poderão ser abonadas simultaneamente com qualquer outra. Nos casos de acumulação proibida, será atribuída ao policial-militar a indenização de maior valor.

§ 2.º — Para os efeitos do estabelecido neste artigo, as expressões "Comandante" e "Cargo", serão consideradas na acepção das conceituações dos itens 1 a 8 do art. 20. desta Lei.

Art. 50 — O direito à Indenização de Representação, é devido ao policial-militar desde o dia em que assume o cargo ou comissão e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a trinta (30) dias, o direito à Indenização de Representação é devido, a partir desse limite, apenas ao policial-militar substituto.

Art. 51 — Nos casos de Representação Especial e Temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição, pelo Poder Executivo ou Autoridade competente, da Organização policial-militar responsável pela viagem, ou do policial-militar designado para a

representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe.

SEÇÃO VI

Da Moradia

Art. 52 — O policial-militar em atividade faz jus a:

1 — alojamento em sua Organização policial-militar quando aquartelado;

2 — moradia, para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;

3 — indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

§ 1.º — Havendo disponibilidade de Moradia, não será sacado e pago o auxílio de moradia de acordo com o previsto nesta Lei, quando o policial-militar, voluntariamente, não ocupar o imóvel a ele destinado.

§ 2.º — Ficam dispensados da ocupação obrigatória dos imóveis da PM e portanto excluídos do parágrafo anterior os policiais militares que comprovarem junto ao Comando Geral:

1 — Residirem em imóvel próprio ou de que sejam promitentes compradores, localizados na sede da OPM a que pertencem;

2 — Residirem em imóvel alugado mediante contrato, até o seu término ou rescisão, não sendo considerados, para este efeito, as prorrogações automáticas.

Art. 53 — São fixados os seguintes valores correspondentes à Indenização para Moradia:

1 — Vinte e cinco por cento (25%) do soldo do posto ou graduação, quando o policial-militar possuir dependente;

2 — Oito por cento (8%) do soldo do posto ou graduação, quando o policial-militar não possuir dependente.

Parágrafo Único — Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à Indenização para Moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6 desta Lei.

Art. 54 — Quando o policial-militar ocupar imóvel sob a responsabilidade da Polícia Militar, o quantitativo correspondente à Indenização para Moradia será sacado pela repartição competente e recolhido ao Comando Geral para atender à conservação, despesa de condomínio e construção de novas residências para o pessoal.

Art. 55 — Quando o policial-militar ocupar imóvel do Estado, sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

1 — O correspondente ao aluguel e ao condomínio será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

2 — O soldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo an-

terior.

CAPÍTULO V

Dos Outros Direitos

SEÇÃO I

Do Salário-Família

Art. 56 — Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar para custear, em parte, a educação e a assistência de seus filhos e outros dependentes.

§ 1.º — O salário-família é devido ao policial-militar, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

§ 2.º — O salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 57 — O Estado proporcionará ao policial-militar e aos seus dependentes Assistência Médico-Hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e de Assistência Social da Polícia Militar e das Organizações Hospitalares do Estado, de acordo com o artigo 62 desta Lei.

Parágrafo Único — Nas localidades onde não houver Organização de Saúde do Estado, os policiais militares serão atendidos em Organizações Particulares.

Art. 58 — A internação do policial-militar em clínica ou hospital especializados, estranhos aos serviços hospitalares do Estado, será autorizada nos seguintes casos:

1 — quando não houver organização hospitalar do Estado no local;

2 — em caso de urgência, quando a organização hospitalar do Estado no local, não possa atender;

3 — quando a Organização Hospitalar do Estado no local não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 59 — O policial-militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado, quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou decorrente, bem como em virtude dos motivos dispostos no item 1 do artigo 97 desta Lei.

§ 1.º — A hospitalização para o policial-militar da ativa não enquadrado neste artigo será gratuita até sessenta (60) dias consecutivos ou não, em cada ano civil.

§ 2.º — Todo policial-militar terá tratamento por conta do Estado, ressaltadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 60 — A Assistência Médico-Hospitalar ao policial-militar da ativa, reserva remunerada ou reformado, será prestada nas condições da presente Seção, dentro das limitações dos recursos próprios, colocados à disposição da Polícia Militar.

Art. 61 — Os recursos para a Assis-

tência Médico Hospitalar aos dependentes dos policiais-militares provirão de verbas consignadas no Orçamento do Estado e de contribuição estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º — Poderá ser estabelecida a contribuição de até três por cento (3%) do soldo do policial militar para a constituição de um fundo de saúde da Polícia Militar regulamentado pelo Comando Geral.

§ 2º — Para os efeitos de aplicação deste artigo são considerados dependentes do policial militar os definidos nos artigos 119 e 120 desta Lei.

Art. 62 — As normas, condições de atendimento e indenizações referentes à presente Seção, serão reguladas por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Da Assistência Social

Art. 63 — O Estado proporcionará Assistência Social ao policial-militar e aos seus dependentes através de organizações de Assistência Social da Polícia Militar e organizações congêneres do Estado, de acordo com o Artigo 65 desta Lei.

Art. 64 — Os recursos para a Assistência Social serão providos pelo Estado e por contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º — Poderá ser estabelecida a contribuição de até dois por cento (2%) do soldo do policial militar e ficará retido na Corporação para atender às despesas de Assistência Social.

§ 2º — Para efeitos de aplicação deste artigo são considerados dependentes do policial militar os definidos nos artigos 119 e 120 desta Lei.

Art. 65 — As normas, condições de atendimento, os recursos e indenizações referentes à presente Seção, serão regulados por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Do Funeral

Art. 66 — O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial-militar falecido.

Art. 67 — Auxílio funeral é o quantitativo concedido para custear despesas com o sepultamento do policial-militar falecido.

Art. 68 — O Auxílio funeral equivale a duas (2) vezes o valor do soldo do posto ou graduação do policial-militar falecido, não podendo ser inferior a duas (2) vezes o valor do soldo de cabo PM.

Art. 69 — Ocorrendo o falecimento do policial militar, devem ser observadas as seguintes providências para a concessão do auxílio funeral:

1 — Antes de realizado o enterro, o pagamento do auxílio funeral será feito a quem de direito, pela Organização policial militar a que pertencia o policial militar, independentemente de qualquer formalidade, ex-

ceto a de apresentação do atestado de óbito.

2 — após o sepultamento do policial militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante a apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-as com recibos em seu nome, dentro de trinta (30) dias, sendo, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos até o valor-limite estabelecido no artigo anterior;

3 — caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item precedente, seja inferior ao valor do auxílio funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão policial militar, mediante petição à autoridade competente;

4 — decorrido o prazo do item dois (2), sem reclamação do auxílio funeral por quem o haja custeado, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão policial militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 70 — Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo Único — Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos beneficiários o auxílio funeral.

Art. 71 — Cabe ao Estado a trasladação do corpo do policial militar da ativa falecido em operações policiais-militares, na manutenção da ordem pública ou em acidente em serviço, para a localidade no território estadual, solicitada pela família.

SEÇÃO V

Da Alimentação

Art. 72 — Tem direito à alimentação por conta do Estado:

1 — o policial militar que tenha de permanecer na organização policial-militar por necessidade do serviço, da disciplina, da Justiça, da instrução, ou ainda, operações policiais-militares;

2 — o aluno da escola de formação de oficiais ou de praças;

3 — o preso civil quando recolhido à Organização policial militar;

4 — o voluntário, a partir da data de sua apresentação à Corporação.

Parágrafo Único — Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestem serviços nas Organizações policiais-militares.

Art. 73 — Em princípio, toda a Organização policial militar deverá possuir rancho próprio, organizado, em condições de proporcionar refeições preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo Único — O policial-mili-

tar, quando sua Organização policial-militar ou outra nas proximidades do local de serviço não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, e por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias de alimentação, fará jus:

1 — a dez (10) vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 horas;

2 — A metade do previsto no item anterior, quando em serviço de duração igual ou superior a oito (8) horas de efetivo trabalho, mas inferior a vinte e quatro (24) horas.

Art. 74 — Os generos de subsistência serão fornecidos em espécie às Organizações policiais-militares pelos estabelecimentos comerciais ou pelos órgãos de subsistência da Polícia Militar, se houver.

Art. 75 — A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor fixado anualmente pelo Governo Estadual.

Art. 76 — É vedado o desarrançamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 77 — O Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral da PMPA, regulamentará a aplicação desta Seção.

SEÇÃO VI

Do Fardamento

Art. 78 — O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3º) sargento, tem direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 79 — O policial militar ao ser declarado Aspirante a Oficial, ou promovido a terceiro (3º) sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de três (3) vezes o soldo de sua graduação.

Parágrafo Único — Idêntico direito assiste aos oficiais nomeados e aos que ingressarem nos quadros da PMPA no posto de segundo (2º) tenente.

Art. 80 — Ao Oficial, subtenente e sargentos PM, que o requerer quando promovidos, será concedido um auxílio correspondente ao valor de um (1) soldo do novo posto ou graduação para aquisição de uniforme.

§ 1º — A concessão prevista neste artigo será feita mediante despacho em requerimento do policial militar ao seu Comandante.

§ 2º — O auxílio referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação.

Art. 81 — O policial-militar que perder seu uniforme em qualquer sinistro auido em Organização policial-militar ou militar ou em viagens a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até três (3) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo Único — Ao Comandante do policial-militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e em solução determinação, se for o caso, o valor desse auxílio em função dos prejuízos sofridos.

SEÇÃO VII

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 82 — A Polícia Militar do Pará poderá assegurar serviços reembolsáveis sem prejuízo de sua atividade fim, para atendimento das necessidades em gênero de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades do policial-militar, em localidades carentes de apoio social, quando for julgado de conveniência para os seus integrantes.

TÍTULO III

Da Remuneração do Policial-Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Remuneração e Outros Direitos

Art. 83. — A remuneração do policial-militar na inatividade, na reserva remunerada ou reformado, compreende:

- 1 — Proventos;
- 2 — Auxílio invalidez;
- 3 — Adicional de inatividade.

Parágrafo Único — A remuneração dos policiais-militares na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração dos policiais-militares da ativa.

Art. 84 — O policial-militar ao ser transferido para a inatividade faz jus:

- 1 — Ao transporte, nele compreendido a passagem e a translação da respectiva bagagem para si e seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do território estadual.

Parágrafo Único — O direito ao transporte prescreve após decorrido cento e vinte (120) dias da data da publicação do ato de transferência para a inatividade no Boletim da Unidade a que pertença o policial-militar.

Art. 85 — O policial-militar na inatividade faz jus ainda, no que lhe for aplicável, aos direitos constantes das Seções I, II, III, IV e VII do Capítulo V do Título II desta Lei.

Parágrafo Único — Para fins de cálculo do valor do auxílio funeral será considerado como posto ou graduação do policial-militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 86 — Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1 — soldo ou cotas de soldo;
- 2 — gratificações e indenizações incorporáveis.

Art. 87 — Os proventos são devidos aos policiais-militares quando forem desligados da ativa em virtude de:

- 1 — Transferências para a reserva remunerada;
- 2 — Reforma;
- 3 — Retorno à inatividade após ter re-vertido ao serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo Único — O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber a sua remuneração até a publicação de seu desligamento no Boletim Interno de sua Organização policial-militar, o que não poderá exceder de quarenta e cinco (45) dias à data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

Art. 88 — Suspende-se temporariamente o direito dos policiais-militares à percepção dos proventos na data de sua apresentação à Organização policial-militar competente quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo, para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar.

Art. 89 — Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1 — do falecimento;
- 2 — para o oficial PM, do ato que o priva do posto ou patente; e, para a praça, do ato de sua exclusão ou expulsão da Polícia Militar.

Art. 90 — Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 91 a 95 e 101 do parágrafo 2º desta Lei.

SEÇÃO II

Do Soldo e das Cotas de Soldo

Art. 91 — O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo Único — Para efeito de cálculo o soldo será dividido em cotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trigésimo) de seu valor.

Art. 92 — Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta (30) anos.

Parágrafo Único — Para efeito de contagem dessas cotas, a fração de tem-

po igual ou superior a cento e oitenta (180) dias será considerada um (1) ano.

Art. 93 — O oficial PM que contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 92 e 96 desta Lei, se na Corporação existir posto superior ao seu.

Parágrafo Único — O oficial PM nas condições deste artigo se ocupante do último posto da hierarquia de sua corporação, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de vinte por cento (20%).

Art. 94 — O Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto de segundo (2º) tenente, desde que conte mais de trinta (30) anos de serviço.

Art. 95 — As demais praças que contêm mais de trinta (30) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão o cálculo de seus proventos referidos ao soldo da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis

Art. 96 — São consideradas Gratificações e Indenizações Incorporáveis:

- 1 — Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2 — Gratificação de Habilitação Policial-Militar.

Parágrafo Único — A "base de cálculo" para o pagamento das Gratificações, previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou cotas de soldo a que o policial-militar fizer jus na inatividade.

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Art. 97 — O policial-militar incapacitado terá seus proventos referentes ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor e as Gratificações Incorporáveis a que fizer jus, quando for reformado pelos seguintes motivos:

- 1 — ferimento recebido em Operações Policiais-Militares ou na manutenção da ordem pública, ou por enfermidade contraída nestas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;
- 2 — acidente em serviço;
- 3 — doença, moléstia ou enfermidade adquirida, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- 4 — acidente, doenças, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo Único — Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar na situação referida no item 4, a não ser que fique comprovada, por Junta de Saúde, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.

Art. 98 — O policial-militar com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 92 e 96 desta Lei.

Parágrafo Único — O oficial com mais de cinco (5) anos de serviço ou a praça com estabilidade assegurada que se encontra nas condições deste artigo, não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio Invalidez

Art. 99 — O policial-militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez, no valor de vinte e cinco por cento (25%) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 96, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declarada por Junta de Saúde:

- 1 — Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem;
- 2 — necessitar internação em instituição apropriada, policial-militar ou não.

§ 1º — Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta de Saúde, o policial-militar, nas condições acima, receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.

§ 2º — Para a continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o policial-militar ficará obrigado a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada, e, a critério da administração, será submetido, periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de Oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada, por dois (2) Oficiais da ativa da Polícia Militar.

§ 3º — O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o policial-militar exerce ou tenha exer-

cido, após o recebimento do auxílio-invalidez, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 4º — O policial-militar de que trata este capítulo terá direito ao transporte dentro do Território Estadual, se for obrigado a se afastar de seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no artigo presente, em seu § 2º.

§ 5º — O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de um cabo PM.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 100 — O Adicional de Inatividade mencionado no artigo 83 é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função da soma do tempo de serviço efetivamente prestado, com os acréscimos assegurados na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

- 1 — de vinte por cento (20%), quando o tempo computado for de quarenta (40) anos;
- 2 — de quinze por cento (15%), quando o tempo computado for de trinta e cinco (35) anos;
- 3 — de dez por cento (10%), quando o tempo computado for de trinta (30) anos.

CAPÍTULO V

Das Situações Especiais

Art. 101 — O policial-militar reformado ou da reserva remunerada, que na forma da legislação em vigor, retornar à atividade, for designado para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação a contar da data da apresentação à Organização policial-militar competente, a partir dessa data, perde, o direito à remuneração da inatividade.

§ 1º — Por ocasião de sua apresentação, o policial-militar de que trata este artigo, terá direito a um auxílio para a aquisição de uniforme, correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2º — O policial-militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 102 — Não estão compreendidas nas disposições do artigo 92, os policiais-militares amparados por legislação especial que lhes assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fizeram jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 103 — O policial-militar que retornar à ativa ou for reincluído, faz

jus à remuneração, na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de retorno ou reinclusão.

Parágrafo Único — Se o policial-militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato do ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão, ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 104 — No caso de retorno ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial-militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

TÍTULO V

Dos descontos em folha de pagamento

CAPÍTULO I

Dos descontos

Art. 105 — Descontos em folha é o abatimento que, na forma deste título, pode o policial-militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de Lei ou Regulamento.

Art. 106 — Para os efeitos de descontos do policial-militar em folha de pagamento, são consideradas as seguintes importâncias mensais denominadas "bases para desconto":

- 1 — O soldo do posto ou da graduação efetivos, acrescidos das Gratificações de Tempo de Serviço e de Habilitação Policial-Militar para o policial-militar na ativa;
- 2 — os proventos, para o policial-militar da reserva remunerada ou reformado.

Art. 107 — Os descontos em folha são classificados em:

- 1 — Contribuição para:
 - a) — a Pensão Policial-Militar;
 - b) — a Fazenda Estadual, quando fixado em Lei.
- 2 — Indenizações:
 - a) — a Fazenda Estadual em decorrência de dívida;
 - b) — pela ocupação de próprio estado;
- 3 — Consignações para:
 - a) — pagamento de mensalidade social, a favor de entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do artigo 115;
 - b) — cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;
 - c) — os serviços de assistência social da Polícia Militar;
 - d) — pagamento da indenização prevista no Art. 54;
 - e) — pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;
 - f) — outros fins do interesse da Polícia Militar e determinadas por ato do respectivo Comandante Geral.

Art. 108 — Os descontos em folha

descritos no artigo anterior são ainda:

1—Obrigatórios:

— os constantes dos itens 1 e 2, letras "b" e "d" do item 5 do artigo anterior.

2—Autorizados:

— os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo Único — O Comando Geral da Polícia Militar regulamentará os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos limites

Art. 109 — Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às "bases para desconto" definidos no art. 106:

1— Quando determinados por lei ou Regulamento, quantia estipulada nesses atos;

2— Setenta por cento (70%) para os descontos previstos nas letras "b", "c" e "d" do item 3 do Art. 107.

3— Até trinta por cento (30%) para os demais não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 110 — Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a trinta por cento (30%) das bases estabelecidas no artigo 106, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 111 — Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º — A importância devida à Fazenda Estadual ou à pensão judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 109 e 110.

§ 2º — Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos limites fixados neste capítulo.

Art. 112 — O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Estadual.

Art. 113 — A dívida para com a Fazenda Estadual no caso de policial militar que é desligado da ativa, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade destes, pelo recurso ao pro-

cesso de cobrança fiscal referente à Dívida Ativa da União ou do Estado.

CAPÍTULO III

Dos consignantes e consignatários

Art. 114 — Podem ser consignantes: Oficial PM, o Aspirante a Oficial PM, o Subtenente PM, o Sargento PM, o Cabo PM e o Soldado PM com mais de cinco (5) anos de serviço, da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Parágrafo Único — Praças em outras condições só poderão ser consignantes mediante permissão expressa da autoridade competente, conforme for estabelecido pelo Comandante Geral da PMPA.

Art. 115 — O Poder Executivo especificará as entidades que devem ser consideradas consignatárias para efeito desta Lei.

TÍTULO VI

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 116 — O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

§ 1º — A tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de trinta (30).

§ 2º — Para fins de cálculos das Gratificações e Indenizações de que trata esta Lei, as frações iguais ou superiores a 5/10 (cinco décimos) serão aumentadas para a unidade e as inferiores àquele limite serão desprezadas.

Art. 117 — Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a trinta (30).

Parágrafo Único — O Salário Família é sempre pago integralmente.

Art. 118 — O policial militar transferido perceberá, adiantadamente, se for o caso, pela Organização Policial Militar de origem, os vencimentos, indenizações e Salário Família correspondentes ao mês da data do ajuste de contas.

§ 1º — Após o ajuste de contas, nenhum pagamento será feito ao policial militar pela Organização de origem, salvo quando a transferência for sustentada por ordem superior, caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito de pagamento.

§ 2º — Na organização policial militar de destino será realizado o acerto das diferenças acaso verificadas no pagamento realizado na Organização policial militar de origem.

Art. 119 — São considerados dependentes do policial militar para todos os efeitos desta Lei:

1 — Esposa;

2 — Filhos menores de vinte e um (21) anos, ou inválidos ou interditos;

3 — filha solteira, desde que não receba remuneração;

4 — filho estudante, menor de vinte e quatro (24) anos, desde que não receba remuneração;

5 — mãe viúva, desde que não receba remuneração;

6 — enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens 2, 3 e 4.

Parágrafo Único — Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 120 — São ainda considerados dependentes do policial militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Organização policial militar competente:

1 — Filha, enteada, tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;

2 — mãe solteira, madrasta viúva, sogra, viúva ou solteira, bem como separadas ou desquitadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

3 — avós e pais, quando inválidos ou interditos;

4 — pai maior de sessenta (60) anos, desde que não receba remuneração;

5 — irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

6 — irmã, cunhada ou sobrinha, solteira, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

7 — netos, órfãos, menores ou inválidos ou interditos.

Art. 121 — Os vencimentos ou proventos devidos ao policial militar falecido serão calculados até o dia do óbito inclusive e pagos aos beneficiários habilitados.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 122 — Cabe ao Governo do Estado fixar as vantagens eventuais a que fará jus o policial militar designado para missões no Exterior.

Art. 123 — Aplica-se ao policial militar da ativa que tenha operado, a partir de 23 de novembro de 1953, comprovadamente, com raios X e substâncias radioativas, as disposições da Lei Estadual n. 702, de 23 de novembro de 1953 tomando por base o valor do soldo do posto ou graduação.

Art. 124 — É assegurado ao policial militar da ativa e ao que se encontra na reserva remunerada ou reformado, o pagamento definitivo da gratificação, prevista no artigo anterior.

por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raios X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes:

- 1 — O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de cada ano de desempenho na função considerada;
- 2 — o valor de cada cota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial militar exerceu a referida atividade;
- 3 — para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo policial militar não poderá exceder de dez (10);
- 4 — o policial militar, reformado por moléstia contraída no exercício da referida função, terá assegurado na inatividade, o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral das pensadas outras considerações.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 125 — Ao policial militar que já se encontra na reserva remunerada ou reformado na data da vigência desta Lei, é devida a Gratificação a que se refere o Art. 21 desta Lei, sem direito, entretanto, à percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos policiais-militares.

Art. 126 — Ao policial militar beneficiado pela Lei n. 1524, de 4 de março de 1958, fica assegurado, por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação da referida Lei.

§ 1.º — Se o policial militar de que trata este artigo for ocupante do último posto da hierarquia da Polícia Militar, terá o cálculo dos proventos referidos ao soldo de seu próprio posto, acrescido de vinte por cento (20%).

§ 2.º — O policial militar beneficiado pela citada Lei, poderá acumular os benefícios previstos neste artigo com os do artigo 93 desta Lei.

Art. 127 — Em qualquer hipótese, o policial militar, que em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jús, mensalmente, a uma remuneração inferior à que vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo Único — O complemento de que trata este artigo, decrescerá progressivamente até sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de saldo, promoções e novas condições alcançadas.

Art. 128 — O valor do soldo do posto de Coronel PM para aplicação da Tabela de Escalamento Vertical de que trata o Art. 116 desta Lei, não será inferior no valor de doze (12) salários mínimos vigentes para o Estado do Pará.

§ 1.º — Para se atingir o que prescreve o presente artigo, deve ser obedecido o seguinte escalonamento:

- 1 — a partir da vigência desta Lei, o valor do soldo de Coronel PM será igual a Cr\$ 1.770,00 (hum mil, setecentos e setenta cruzeiros);
- 2 — a partir de 1.º de janeiro de 1975 deverá ser obedecido o estabelecido no presente artigo, isto é, o soldo do Coronel PM não será inferior a doze (12) salários mínimos vigentes para o Estado do Pará.

§ 2.º — Os reajustamentos de remuneração da Polícia Militar, serão processados até sessenta (60) dias após a fixação de novo salário mínimo.

Art. 129 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros), para atender as despesas decorrentes desta Lei, obedecida a seguinte classificação.

112.00 — Polícia Militar do Estado
112.50 — Comando Geral

Atividade: 08.12.2.092 — Funcionamento das Organizações Militares subordinadas a P.M.B.

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.2 — Pessoal Militar — Cr\$ 1.600.000,00

Art. 130 — O crédito de que trata o artigo anterior, correrá por conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, nos termos do art. 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 131 — Esta Lei de Remuneração entrará em vigor a contar de 1.º de novembro de 1973, revogados o Decreto-Lei n. 186, de 24 de março de 1970 e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

Econ.º CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

EVILACIO PEREIRA

Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO N. 8553 — DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1973

Homologa a Resolução n. 1, de 30.05.73, do Departamento Aeroviário do Estado (DAERO).

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 1, de 30 de maio de 1973, do Diretor do Departamento Aeroviário do Estado, que aprovou o orçamento do mencionado Departamento, para o exercício de 1973.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTONIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

RESOLUÇÃO N. 01 DE 30 DE MAIO DE 1973

O Sr. Diretor do Departamento Aeroviário do Estado — DAERO, usando das atribuições que lhe confere o item b, parágrafo 1.º do artigo 4.º da Lei n. 4.377, de 05 de janeiro de 1972, e,

Considerando que o Departamento Aeroviário do Estado — DAERO, pelo art. 4.º, letra b, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 8.341, de 23 de abril de 1973: Compete promover a elaboração de planos, programas e projetos;

Considerando a vinculação estabelecida com a Secretaria da Viação e Obras Públicas, nos termos do art. 1.º do Decreto n. 8.341, de 23 de abril de 1973;

RESOLVE:

Art. 1.º — Aprovar o Orçamento do Departamento Aeroviário do Estado — DAERO, para o exercício financeiro de 1973, anexo a presente Resolução.

Art. 2.º — Encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, o Orçamento do Departamento Aeroviário do Estado — DAERO, referente ao exercício financeiro de 1973, para parecer e posterior encaminhamento à homologação governamental.

Art. 3.º — O Orçamento do Departamento Aeroviário do Estado — DAERO, para o exercício financeiro de 1973, estima a RECEITA e limita a DESPESA em Cento e qi-

tenta mil cruzeiros (Cr\$ 180.000,00).

Art. 4.º — A RECEITA será realizada com o produto que for arrecadado, sob as categorias, classes e espécies, discriminadas no Anexo 2 (RECEITA), do Orçamento.

Art. 5.º — A DESPESA será realizada conforme discrimina o Anexo 2 (DESPESA) e demais Anexos do Orçamento, exigidos pela Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6.º — Fica o Diretor do Departamento Aeroviário do Estado — DAERO autorizado a proceder a abertura de Créditos Adicionais, nos termos da Lei Federal n. 4.220, de 17 de março de 1964, efetuado também as transferências de elementos da Despesa, para perfeita execução orçamen-

taria.

Art. 7.º — O Diretor do Departamento Aeroviário do Estado — DAERO, tomará as medidas necessárias ao perfeito ajustamento da realização da Despesa Autorizada com os recursos ingressados, compatibilizando o equilíbrio entre Receita e Despesa.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Departamento Aeroviário do Estado — DAERO, 30 de maio de 1973.

ANTONIO GUERREIRO GUIMARAES

—Diretor—

DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO — DAERO

QUADRO DO PESSOAL, aprovado pelo Decreto n. 8.340, de 23.04.73, publicado no Diário Oficial de 25.04.73.

Cargo ou Função	Ref.	N.º de Funcionários	Vencimentos	Gratif. de Função	T O T A L Vencimentos	G. Função	L GERAL
Diretor Geral	GF-1	1	—	1.000,00	—	8.000,00	8.000,00
Chefe de Divisão de Navegação Aérea	GF-2	2	—	600,00	—	3.600,00	3.600,00
Chefe da Seção Administrativa	FC-4	1	800,00	600,00	6.400,00	4.800,00	11.200,00
Contador	FG-6	1	1.500,00	—	—	—	8.000,00
Tesoureiro	FC-5	1	1.000,00	—	8.000,00	—	—
Oficial Administrativo	FC-4	1	800,00	—	—	—	—
Almoxarife	FC-4	1	800,00	—	—	—	—
Escriturário	FC-3	1	600,00	—	—	—	—
Motorista	FC-2	1	500,00	—	4.000,00	—	4.000,00
Contínuo	FC-1	1	302,00	—	—	—	—
Vigia	FC-1	2	302,00	—	—	—	—
TOTAL GERAL		13	6.604,00	2.200,00	18.400,00	16.400,00	34.800,00

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

R E C E I T A		D E S P E S A	
RECEITAS CORRENTES	180.000,00	DESPESAS CORRENTES	130.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES..	180.000,00	DESPESAS DE CUSTEIO	116.000,00
CONTRIBUIÇÕES		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES ..	14.000,00
		SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	50.000,00
T O T A L	180.000,00	T O T A L	180.000,00
		DESPESAS DE CAPITAL	50.000,00
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	50.000,00	INVESTIMENTOS	50.000,00
T O T A L	50.000,00	T O T A L	50.000,00

R E S U M O

RECEITAS E DESPESAS CORRENTES
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL

T O T A L

RECEITAS	DESPESAS
180.000,00	130.000,00
—	50.000,00
180.000,00	180.000,00

R E C E I T A

Código	Especificação da Receita	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1.0.0.00	RECEITAS CORRENTES			180.000,00
1.4.0.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		180.000,00	
1.4.6.00	CONTRIBUIÇÕES	180.000,00		
1.4.6.20	Contribuições do Estado	180.000,00		
T O T A L				180.000,00

DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Código	Especificação da Despesa	Cr\$		
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES ..	130.000,00	3.1.5.0	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 500,00
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	116.000,00	3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 14.000,00
3.1.1.0	PESSOAL	38.000,00	3.2.3.0	TRANSFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL 4.000,00
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	38.000,00	3.2.3.3	SALARIO FAMÍLIA 4.000,00
	01.00—Vencimentos e vantagens fixas ..	34.800,00	3.2.5.0	CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 8.000,00
	01.01—Vencimentos	18.400,00		I.N.P.S. 4.500,00
	01.05—Gratificação de função	16.400,00		F.G.T.S. 3.500,00
	02.00—Despesas variáveis com Pessoal Civil	3.200,00	3.2.7.0	DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 2.000,00
	02.02—Diárias	1.200,00		Indenização trabalhista 2.000,00
	02.04—Gratificação de serviços extraordinários	1.000,00	4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL 50.000,00
	02.11—Outras vantagens fixas	1.000,00	4.1.0.0	INVESTIMENTOS 50.000,00
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	26.000,00	4.1.3.0	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES .. 18.000,00
	02.00—Impressos e artigos de expediente, etc.	6.000,00	4.1.3.7	Diversos equipamentos e instalações .. 18.000,00
	03.00—Artigos de higiene, etc.	1.000,00	4.1.4.0	MATERIAL PERMANENTE 32.000,00
	04.00—Combustíveis e lubrificantes ..	7.000,00		03.00—Ferramentas e utensílios de oficinas 3.000,00
	05.00—Materiais e acessórios de máquinas, etc.	2.000,00		07.00—Móveis e utensílios de escritório, etc. 4.000,00
	17.00—Outros materiais de consumo	10.000,00		08.00—Mobiliário em geral .. 4.000,00
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS	50.000,00		11.00—Outros materiais de uso duradouro 21.000,00
	06.00—Reparos, adaptações e conservação, etc.	3.000,00	R E S U M O	
	07.00—Serviços de divulgação, de impressos, etc.	3.000,00		
	11.00—Seguros em geral	2.000,00	DESPESAS CORRENTES	130.000,00
	15.00—Outros serviços de terceiros	42.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	50.000,00
3.1.4.0	ENCARGOS DIVERSOS			180.000,00
	01.00—Despesas miudas de pronto pagamento	750,00		
	13.00—Outros encargos	750,00		

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELAS CATEGORIAS ECONÔMICAS SEGUNDO OS PROGRAMAS

Código	Especificação da Despesa	Assistência e Previdência	Transporte	TOTAL
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES ..	14.000,00	116.000,00	130.000,00
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	—	116.000,00	116.000,00

3.1.1.0	Pessoal	—	38.000,00	38.000,00
3.1.1.1	Pessoal civil	—	26.000,00	26.000,00
3.1.2.0	Material de consumo	—	50.000,00	50.000,00
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	—	1.500,00	1.500,00
3.1.4.0	Encargos Diversos	—	500,00	500,00
3.1.5.0	Despesas de Exercício Anteriores	—	—	—
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.000,00	—	14.000,00
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Prev. Social	4.000,00	—	4.000,00
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	8.000,00	—	8.000,00
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes	2.000,00	—	2.000,00
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	—	50.000,00	50.000,00
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	—	50.000,00	50.000,00
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	—	18.000,00	18.000,00
4.1.4.0	Material Permanente	—	32.000,00	32.000,00
TOTAL GERAL		14.000,00	166.000,00	180.000,00

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELOS PROGRAMAS E SUB-PROGRAMAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Programas e Sub-Programas	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL			TOTAL GERAL
	Custeio	T. Corrente	Total	Investim.	Invers.	T. Capital	
16 — TRANSPORTE	116.000	—	116.000	50.000	—	—	166.000
01 — Administração	116.000	—	116.000	50.000	—	—	166.000
03 — ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	—	14.000	14.000	—	—	—	14.000
04 — ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	—	—	14.000	—	—	—	14.000
TOTAL	116.000	14.000	130.000	50.000	—	—	180.000

01. DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO
01. GABINETE DO DIRETOR

N.º Identificação	Programa de Trabalho	Projeto	Atividade	Programa e Sub-Programa
	TRANSPORTE			166.000,00
	Administração			166.000,00
01.01.16.01.1.01	Desenvolvimento do Programa de Planejamento e Execução da Política Aero-marítima do Estado do Pará	166.000,00	—	

Código	Especificação da Despesa	Elemento	Categoria	Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			116.000,00
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			116.000,00
3.1.1.0	Pessoal	38.000,00		
3.1.1.1	Pessoal Civil	26.000,00		
3.1.2.0	Material de Consumo	50.000,00		
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	1.500,00		
3.1.4.0	Encargos Diversos	500,00		
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	—		—
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			50.000,00

4.1.0.0	INVESTIMENTOS	50.000,00
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	18.000,00
4.1.4.0	Material Permanente	32.000,00
TOTAL GERAL		166.000,00
DESPESA ORÇAMENTARIA		
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO — 01		
UNIDADE: GABINETE DO DIRETOR — 01		
PROJETO: DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA AEROVIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ — 1.01		
Nº DE IDENTIFICAÇÃO — 01.01.16.01.1.01		
Código	Especificação da Despesa	Cr\$
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	116.000,00
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	116.000,00
3.1.1.0	PESSOAL	38.000,00
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	38.000,00
01.00	Vencimentos e vantagens fixas	34.800,00
01.01	Vencimentos	18.400,00
01.16	Gratificação de Função	16.400,00
02.00	Despesas variáveis com Pessoal Civil	3.200,00
02.02	Diárias	1.200,00
02.04	Gratif. p Prest. de Servi. Extraordinário	1.000,00
02.11	Outras despesas variáveis	1.000,00
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	26.000,00
02.00	Impressos, artigos de expediente, etc.	6.000,00
03.00	Artigos de higiene, conservação, etc.	1.000,00
04.00	Combustíveis e lubrificantes ..	7.000,00
05.00	Materiais e acessórios de máquinas, etc.	2.000,00
17.00	Outros materiais de consumo..	10.000,00
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS	50.000,00
06.00	Reparos, adaptações e conservação, etc.	3.000,00
07.00	Serviços de Divulgação, de imprensa, etc.	3.000,00
11.00	Seguros em Geral	2.000,00
15.00	Outros Serviços de Terceiros ..	42.000,00
3.1.4.0	ENCARGOS DIVERSOS	1.500,00
01.00	Despesas miúdas de pronto pagamento	750,00
13.00	Outros Encargos	750,00
3.1.5.0	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	500,00
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	50.000,00
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	50.000,00
4.1.3.0	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES..	18.000,00
4.1.3.7	Diversos Equipamentos e Instalações	18.000,00
4.1.4.0	MATERIAL PERMANENTE	32.000,00
03.00	Ferramentas e utensílios de oficinas	3.000,00
07.00	Móveis e utensílios de escritório, etc.	4.000,00
08.00	Mobiliário em geral	4.000,00
11.00	Outros materiais de uso duro	21.000,00

RESUMO

DESPESAS CORRENTES ..	116.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	50.000,00
	166.000,00

01. DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO
01. GABINETE DO DIRETOR

Nº Identificação	Programa de Trabalho	Projeto	Atividade	Programa e Sub-Programa
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA				14.000,00
Assistência Social				14.000,00
01.01.03.04.2.01	Pagamento dos Encargos Sociais dos Servidores do Departamento Aeronáutico do Estado (DAERO).	—	14.000,00	
Código	Especificação da Despesa	Elemento	Categoria	Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			14.000,00
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		14.000,00	

3.2.3.0	Transferências de Assistência e Prev. Social	4.000,00	
3.2.5.0	Contribuição de Previdência Social	8.000,00	
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes	2.000,00	
TOTAL GERAL			14.000,00

DESPESA ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO — 01

UNIDADE: GABINETE DO DIRETOR — 01

ATIVIDADE: PAGAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO

AEROVIÁRIO DO ESTADO (DAERO) 2.01

Nº DE IDENTIFICAÇÃO — 01.01.03.04.2.01

Código	Especificação da Despesa	Cr\$
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	14.000,00

3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.000,00
---------	--------------------------	-----------

3.2.3.0	TRANSFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA E PREV. SOCIAL	4.000,00
---------	--	----------

3.2.3.3	Salário Família	4.000,00
---------	-----------------	----------

3.2.5.0	CONTRIBUIÇÕES DE PREV. SOCIAL	8.000,00
---------	-------------------------------	----------

	I. N. P. S.	4.500,00
	F. G. T. S.	3.500,00

3.2.7.0	DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.000,00
---------	-----------------------------------	----------

3.2.7.6	PESSOAL	
	Indenização Trabalhista	2.000,00

RESUMO

DESPESAS CORRENTES	14.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	—
TOTAL	14.000,00

(G. — Reg. n. 4124)

DECRETO N. 8554, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, autorizado pela Lei n. 4.484, de 06.11.1973.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará e de conformidade com a autorização contida na Lei n. 4.484, de 06 de novembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto no Orçamento vigente do Estado, o crédito especial de Cr\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil cruzeiros), para atender despesas no setor "Indústria", a cargo das Secretarias de Estado da Viação e Obras Públicas e da Fazenda.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo obedecerá a seguinte classificação orçamentária:

105.00 SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

105.18 DEPARTAMENTO DE OBRAS
Projeto: 12.13.1.082 — Conclusão das obras do Matadouro Industrial do Estado.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 INVESTIMENTOS

4.1.1.0 OBRAS PÚBLICAS — Cr\$ 400.000,00

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

107.23 GABINETE DO SECRETÁRIO

Projeto: 12.13.1.076 — Equipamento do Matadouro Industrial do Estado.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 INVESTIMENTOS

4.1.3.0 EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES — Cr\$ 570.000,00.

Art. 2.º — Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a liberar os recursos financeiros à execução dos projetos definidos no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 3.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto, decorrerão do Plano de Aplicação dos Fundos de Participação do Estado, e Especial, nos termos dos programas e projetos aprovados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 4.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTONIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 4124)

DECRETO N. 8555, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta do ofício n. CRE — 187/73, do Conselho Rodoviário Estadual, de 06 de novembro de 1973, e o disposto no Art. 5.º do Regimento interno daquele Conselho, aprovado pelo Decreto n. 8.200 de 04.12.1973,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica prorrogado o mandato do Conselheiro Eduardo Alves Maia, no Conselho Rodoviário Estadual, para o período de 01.12.73 a 01.12.74.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de novembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTONIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

(G. — Reg. n. 4124)

A N Ú N C I O S

Centro Educacional "12 de Outubro" Regimento Interno

TÍTULO I Das Penalidades

Art. 1º — O Centro Educacional "12 de Outubro" tem por finalidade fundamental proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania de acordo com as leis do ensino em vigor.

Art. 2º — Para consecução de suas finalidades, ministrará o ensino de 1º grau, que será implantado gradativamente observadas as normas regimentais estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação e as disposições da legislação do ensino em vigor.

Art. 3º — O regime, o honorário, a categoria de alunos, a frequência mista, estarão sujeitas à orientação, controle técnico e fiscalização específica do Órgão competente da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º — O estabelecimento poderá firmar convênio com entidades quaisquer, inclusive com órgãos federais, estaduais e municipais, para, em regime de cooperação, ministrar ensino fundamental, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º — Caberá à direção do colégio a responsabilidade da manutenção de todas as outras instituições integrantes ao estabelecimento, provendo-as de material e pessoal necessário.

TÍTULO II Da Estrutura Administrativa Dos Órgãos

Art. 6º — Os Órgãos de Administração são os seguintes:

- 1 — Diretoria
- 2 — Conselho de Professores
- 3 — Secretaria Escolar
- 4 — Órgãos Auxiliares.

CAPÍTULO II Da Diretoria

Art. 7º — A Diretoria é Órgão de direção superior das atividades do Estabelecimento e é representada pelo Diretor.

Art. 8º — O Diretor infere, em sua autoridade, a administração do estabelecimento e, para isso presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao

trabalho dos professores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior, valendo, para que, regularmente se cumpra, no âmbito de sua ação, a ordem educacional vigente no País.

Art. 9º — O Diretor deverá estar devidamente habilitado para a função de acordo com as exigências legais, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 10 — São atribuições do Diretor:

- 1 — cumprir e fazer cumprir este Regimento, a legislação do ensino em vigor, no que diz respeito ao estabelecimento, baixando para esse fim, portarias, expedientes e instruções, conforme o caso;
- 2 — assinar os certificados expedidos pelo Estabelecimento;
- 3 — Designar comissões examinadoras quando necessário;
- 4 — Exercer a supervisão geral no que diz respeito à avaliação do rendimento escolar que se realiza no estabelecimento;
- 5 — estabelecer normas para estrutura dos serviços administrativos, técnicos e escolares do estabelecimento;
- 6 — autorizar a aquisição de material e fiscalizar obras e serviços necessários ao estabelecimento;
- 7 — organizar anualmente o horário escolar;
- 8 — fazer observar o cumprimento do regime didático, especialmente no que concerne ao horário e atividades de professores e alunos;
- 9 — presidir as reuniões do Conselho de Professores,
- 10 — fazer observar os preceitos de boa ordem e de dignidade entre os membros do corpo funcional do estabelecimento;
- 11 — assinar os boletins de frequências e notas;
- 12 — prorrogar o expediente da administração na forma regulamentar;
- 13 — exercer o poder disciplinar que lhe é conferido por este Regimento;
- 14 — designar servidores para o desempenho de tarefas especiais;
- 15 — rubricar os livros de escrituração e demais documentos do estabelecimento;
- 16 — assinar as folhas de pagamento e mapas de frequência;
- 17 — despachar, com brevidade, os requerimentos encaminhados à

Diretoria;

- 18 — regular os trabalhos dos Órgãos de administração do estabelecimento;
- 19 — propor ao Órgão competente, para apreciação, substituição de professores e demais servidores, quando necessário, observando os preceitos legais;
- 20 — atender às solicitações dos Órgãos da administração pública;
- 21 — apresentar ao Órgão competente, anualmente, relatório das atividades do estabelecimento;
- 22 — exercer as demais atribuições que lhe couberem nos termos deste Regimento e quaisquer outras que decorram da própria natureza do cargo, em virtude da Lei.

Art. 11 — O Diretor, em suas atividades, será auxiliado e substituído pelo Vice-Diretor, que também deverá atender às exigências de habilitação legal.

Art. 12 — São atribuições do Vice-Diretor:

- 1 — substituir o diretor nos seus impedimentos;
- 2 — auxiliar o diretor nos seus encargos.

Parágrafo 1º — No impedimento do Vice-Diretor, a Escola será dirigida por um Professor designado pelo Conselho de Professores.

CAPÍTULO III Da Secretaria

Art. 13 — A Secretaria é Órgão encarregado do serviço de escrituração escolar, arquivamento, documentação e demais atividades administrativas.

Art. 14 — A Secretaria será dirigida por um Secretário Escolar, devidamente credenciado sob o ponto de vista legal.

Art. 15 — A Secretaria disporá de auxiliares, para execução dos serviços.

Art. 16 — São atribuições do Secretário Escolar:

- 1 — chefiar os serviços afetos à Secretaria;
- 2 — encarregar-se da correspondência do Estabelecimento com prévia anuência do Diretor,
- 3 — organizar os elementos para o relatório anual da Escola;
- 4 — manter em dia o arquivamento de Portarias, editais, ofícios, memorandos e demais documentos atinentes à vida do Estabelecimento preparando-os por ano da ocorrência,
- 5 — abrir e encerrar, assinando com

o Diretor, todos os termos referentes a provas, exames, cursos e resultados finais bem como os de matrícula de alunos;

6 — assinar, juntamente com o Diretor os diplomas, certificados, certidões e guias de transferência;

7 — expedir, de ordem do Diretor, os convites para reuniões;

8 — fornecer aos interessados as informações e esclarecimentos pedidos sobre serviços que dependem da Secretaria;

9 — receber a correspondência oficial dirigida ao Diretor apresentando-a para despacho;

10 — escriturar o livro de registro de admissão, dispensa e licença do pessoal docente e não docente;

11 — providenciar, mensalmente, as expedições dos boletins de aproveitamento, frequência e conduta dos alunos;

12 — mandar organizar a lista dos alunos habilitados em exames, distribuindo-os em turmas;

13 — fazer a requisição do material necessário aos serviços da Secretaria;

14 — providenciar, mensal e oportunamente, o levantamento da frequência do pessoal docente e não docente, a fim de preparar os mapas de frequência, segundo as normas baixadas pelo Órgão competente;

15 — executar as ordens emanadas do Diretor relativas aos diferentes serviços do estabelecimento;

16 — expedir, mensalmente, no prazo de 12 dias após a realização da última verificação do rendimento escolar, os boletins para que os responsáveis pelos alunos tomem conhecimento, dando ciência por escrito.

17 — inventariar, anualmente, o material pertencente à Escola.

Parágrafo único — Os atos do Secretário ficam diretamente subordinados ao Diretor.

Art. 17 — Os auxiliares da Secretaria executarão os trabalhos que forem atribuídos pelo Secretário e por instruções do Diretor.

Art. 18 — A Secretaria terá as seguintes setores de atividades:—

- 1 — escrituração escolar;
- 2 — expediente e arquivo;
- 3 — portaria.

§ 1º — Ao setor de Escrituração Escolar compete:

- 1 — manter em dia os registros relativos à matrícula, frequência a provas e exames dos alunos, bem como quaisquer dados

úteis à verificação da vida escolar;

2 — preparar os dados para divulgação das atividades escolares, bem como os elementos informativos solicitados pelos Órgãos da Secretaria de Educação e da administração estadual e federal;

3 — preparar os certificados, diplomas e demais documentos relacionados com os alunos;

4 — executar os trabalhos de natureza administrativa, relacionados com as atividades escolares, determinadas pelo Secretário;

5 — manter em ordem e devidamente classificadas, as pastas individuais dos alunos;

§ 2º — Ao setor de Expediente e Arquivo compete:

1 — preparar a correspondência oficial;

2 — das informações que não forem de natureza escolar, pedagógica e didática;

3 — coligir e encaminhar, devidamente visados pelo Diretor, os dados para publicação na imprensa;

4 — executar os trabalhos de natureza administrativa determinados pelo Secretário;

5 — manter em Ordem e devidamente classificadas as Pastas Individuais dos alunos;

6 — manter em ordem e devidamente classificada a documentação e livros de escrituração escolar.

§ 3º — Ao setor de Portaria compete:

1 — registrar a entrada e saída de papéis e processos (protocolo);

2 — controlar o registro ou a assinatura do ponto dos servidores não docentes;

3 — controlar a entrada e saída de pessoas estranhas ao prédio;

4 — prestar informações ao público, encaminhando ao setor competente;

5 — zelar pela guarda, vigilância, conservação e asseio do prédio, dependências e material;

6 — fiscalizar a entrada e saída de alunos e servidores.

CAPÍTULO IV CONSELHO DE PROFESSORES

Art. 19 — O Conselho de Professores é Órgão técnico-pedagógico auxiliar da Diretoria.

Art. 20 — O Conselho de Professores será constituído pelo diretor, vice-diretor e professores-coordenadores dos Departamentos que funcionarem na unidade.

§ 1º — As reuniões serão presididas pelo Diretor ou seu substituto.

§ 2º — O Conselho de Professores decidirá com a presença da maioria de seus membros.

§ 3º — As reuniões serão secretariadas pelo Secretário do Estabelecimento.

Art. 21 — Ao Conselho de Professores compete:

1 — dar parecer sobre assuntos de natureza técnico-pedagógica;

2 — constituir comissões especiais de professores para tratar de assuntos de interesse do ensino;

3 — propor modificações no Regimento Escolar;

4 — dar parecer sobre os compensos para adoção no estabelecimento;

5 — sugerir medidas sobre assuntos de natureza didática e pedagógica;

6 — apreciar todos os assuntos que o diretor submeter a exame.

Art. 22 — O Conselho reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Diretor.

§ 1º — As reuniões extraordinárias serão convocadas por escrito pelo Secretário, no mínimo com 24 horas de antecedência.

§ 2º — As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, cabendo ao Diretor o voto de qualidade.

CAPÍTULO V Dos Órgãos Auxiliares

Art. 23 — Os Órgãos auxiliares subordinados ao Diretor, compreenderão os seguintes setores:

- 1 — Orientação Educativa
- 2 — Departamentos Pedagógicos
- 3 — Biblioteca
- 4 — Caixa Escolar
- 5 — Associação de Pais e Mestres.

Art. 24 — O Setor de Orientação Educativa obedecerá a normas especiais aprovadas pelo Órgão competente.

Art. 25 — Os Departamentos Pedagógicos serão constituídos por professores das áreas de estudo que reúnam conteúdos afins.

§ 1º — Os Departamentos Pedagógicos serão:

- Departamento de Comunicação e Expressão
- Departamento de Estudos Sociais
- Departamento de Ciências
- Departamento de Artes Práticas.

§ 2º — Cada Departamento será coordenado por um Professor escolhido pelos professores que integram a mesma área de estudo, aprovado pelo Diretor.

§ 3º — O Diretor designará um Pro-

fessor para a Coordenação Geral dos Departamentos.

§ 4º — São atribuições do Departamento:

- promover estudos para adoção do livro e outros materiais didáticos;
- coordenar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas do estabelecimento.

Art. 26 — O funcionamento da Biblioteca será regulado por normas baixadas pela Direção e nenhum aluno poderá ser impedido de frequentá-la.

Art. 27 — A Caixa Escolar se destina a auxiliar alunos reconhecidamente pobres, a contribuir para melhoria de equipamento e das instalações e para atender despesas eventuais de pronto pagamento, estritamente necessárias.

Parágrafo único — Os professores poderão fazer empréstimos dentro das possibilidades da Caixa e de acordo com a percentagem a eles destinadas a critério da Administração.

Art. 28 — A Caixa Escolar será regida por normas baixadas pela Direção.

Art. 29 — A Associação de Pais e Mestres tem por finalidade congregar pais e mestres visando o entrosamento escola-família, como fator necessário para o desenvolvimento do processo educativo.

Parágrafo único — A Associação será regida por Estatuto próprio aprovado em Assembléia Geral constituída por pais e mestres.

TÍTULO III

Da Constituição do Corpo Docente

Art. 30 — O Corpo Docente será constituído por todos os professores do estabelecimento, devidamente habilitado nos termos da legislação em vigor.

Art. 31 — Ao pessoal Docente compete:

- 1 — reger as aulas no horário estabelecido pelo Diretor;
- 2 — zelar pela disciplina geral em cooperação com o Diretor e, particularmente, pela disciplina em classe;
- 3 — desenvolver adequadamente o programa estabelecido, apresentando no diário de classe o conteúdo lecionado, data da aula e menções obtidas pelos alunos;
- 4 — registrar a frequência dos alunos no Diário de Classe;
- 5 — entregar à Secretaria dentro de 7 (sete) dias a contar da data das avaliações do rendimento escolar, os resultados obtidos;
- 6 — comparecer às reuniões convocadas pelo Diretor;
- 7 — permanecer no Colégio o tempo necessário para o cumprimento

de suas obrigações;

- 8 — atender às solicitações do Diretor, feitas no interesse do ensino;
- 9 — contribuir para a Caixa Escolar, de acordo com as normas baixadas pela Direção do Estabelecimento;
- 10 — o pessoal Docente que se desviar das normas Regimentais será passível de penalidades impostas pelo Diretor;
- 11 — os membros do Corpo Docente, sob qualquer título, não poderão ensinar individualmente ou coletivamente em caráter particular a alunos do estabelecimento.

TÍTULO IV

Do Pessoal Não Docente

Art. 32 — O Pessoal não Docente atenderá aos serviços e encargos relacionados às atividades administrativas escolares, pedagógicas e didáticas.

Art. 33 — Ao Pessoal não Docente compete:

- a) comparecer ao serviço decentemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- b) permanecer no serviço durante o horário ordinário estabelecido ou trabalho extraordinário, quando convocado, executando os trabalhos que lhe forem atribuídos;
- c) cumprir as ordens de serviço baixadas pelo superior hierárquico;
- d) desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- e) guardar sigilo sobre assunto do serviço;
- f) representar o seu superior imediato, sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- g) manter espírito de cooperação com os colegas de trabalho;
- h) zelar pela poupança de material e pela conservação do que for confiado à sua guarda;
- i) observar as normas de disciplina, ordem, respeito, hierarquia e compostura;
- j) atender, com urbanidade, cortesia e solicitude, as partes que tenham interesse a tratar.

Art. 34 — O pessoal não Docente que se desviar das normas regimentais e legais estará passível de penalidades, aplicadas pelo Diretor.

TÍTULO V

Do Corpo Discente

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 35 — O Corpo Discente será constituído de alunos regularmente matriculados.

Art. 36 — A matrícula será requerida, anualmente, por escrito, pelo responsável pelo aluno, quando menor e pelo próprio aluno ou responsável quando maior.

CAPÍTULO II

Dos Deveres e Direitos

Art. 37 — O aluno deverá obedecer aos preceitos da boa educação, nos seus hábitos, gestos, atitudes e palavras, tendo especial acatamento a quanto vise à ordem e à disciplina, à autoridade dos superiores, na pessoa de seus depositários, sem esquecer os dispositivos do Regimento Escolar, do qual será dado conhecimento aos alunos no ato da matrícula.

Art. 38 — Os alunos terão o direito de receber de seus professores, o ensino adequado de acordo com a legislação em vigor da série em que estiverem matriculados e participarem das atividades das associações escolares a que pertencerem e recorrerem das penalidades que lhes forem aplicadas, na forma deste Regimento.

Art. 39 — O aluno que estiver cumprindo pena disciplinar não poderá comparecer ao estabelecimento, frequentar as aulas e nem prestar trabalhos escolares.

Art. 40 — Os alunos não poderão alegar ignorância do horário das aulas e trabalhos escolares e outras atividades, determinações disciplinares e avisos de qualquer espécie, quando feitos em sala de aula ou no Quadro de Avisos.

Art. 41 — É obrigatória a participação dos alunos nas atividades extra-classe programadas e aprovadas pelo Diretor, salvo motivo imperioso justificado e aceito pelo mesmo.

CAPÍTULO III

DO UNIFORME

Art. 42 — Os alunos deverão comparecer aos trabalhos escolares com o uniforme do estabelecimento.

§ 1º — O modelo do uniforme será estabelecido em instruções especiais do Órgão competente e poderá ser alterado de acordo com as circunstâncias.

§ 2º — As práticas de Educação Física e Desportes terão uniformes especiais.

Art. 43 — A alteração do uniforme por parte do aluno no recinto, ou não, do estabelecimento, é considerada falta grave.

CAPÍTULO IV

Dos Representantes

Art. 44 — Cada turma dos cursos em funcionamento no estabelecimento elegerá, mensalmente, um representante e um suplente.

§ 1º — Ao representante compete:

- 1 — zelar pelo interesse da turma;
- 2 — representar a turma junto aos professores;
- 3 — incentivar em seus colegas atitudes que concorram para melhoria da disciplina, do comportamento social, da limpeza em geral, da frequência e pontualidade aos trabalhos escolares e observância das disposições

regimentais.

§ 2º — Os suplentes substituirão os representantes em seus impedimentos.

Art. 45 — O Representante ou suplente que incorrer em falta disciplinar, será destituído pelo Diretor, bem como se não desempenhar a contento suas funções.

§ 1º — O Representante ou Suplente só poderá renunciar suas funções se o Diretor aquiescer ou se os que o elegerem concordarem, havendo justa causa.

§ 2º — A destituição de um representante poderá ser resolvida por dois terços dos alunos da turma, se houver justa causa e homologação do diretor.

§ 3º — No caso de destituição do Representante, o suplente ocupará a vaga, sendo eleito outro suplente.

CAPÍTULO V

Da Disciplina Escolar

Art. 46 — Os alunos que se afastarem das normas disciplinares, estarão sujeitos às seguintes penas:

- 1 — Repreensão verbal;
- 2 — repreensão por escrito;
- 3 — suspensão;
- 4 — transferências.

Parágrafo Único — As penalidades serão aplicadas pelo Diretor, de acordo com a gravidade da falta e o comportamento anterior do aluno.

Art. 47 — Não será renovada a matrícula do aluno que for suspenso, individualmente o ano letivo, ficando a Guia de Transferência colocada à disposição do responsável ou do aluno quando maior.

Art. 48 — O aluno transferido por medida disciplinar só poderá matricular-se no estabelecimento após 2 (dois) anos de decorrida a falta, a critério do Diretor.

CAPÍTULO VI

DOS EMOLUMENTOS

Art. 49 — Os alunos pagarão emolumentos pela expedição de certidões, certificados, atestados etc., de acordo com a tabela organizada pelo Órgão competente, destinados à Caixa Escolar.

Art. 50 — Na matrícula ou rematrícula, será paga uma contribuição para a Caixa Escolar, fixada anualmente, pelo Órgão competente.

CAPÍTULO VII

DOS EX-ALUNOS

Art. 51 — Os ex-alunos poderão se congregiar na Associação dos Ex-Alunos de acordo com seus estatutos, homologados pelo Diretor.

Art. 52 — São considerados ex-alunos os que tenham frequentado o estabelecimento pelo período mínimo de um ano letivo.

CAPÍTULO VIII

Das Associações Escolares

Art. 53 — As Associações Escolares terão finalidades educativas e, dentre elas em especial, as seguintes:

- 1 — desenvolver as atividades extra-classe;

2 — cooperar com o Diretor para atingir os objetivos da Educação;

3 — formar e desenvolver o espírito de iniciativa;

4 — fomentar o espírito de sociabilidade;

5 — tornar agradável e educativo o convívio dos alunos entre si;

6 — possibilitar oportunidades para formação social, literária cívica, moral e científica dos alunos;

7 — cooperar com os professores nas atividades relacionadas com o ensino;

8 — incrementar as relações entre a Escola e a comunidade.

Art. 54 — São condições básicas para o funcionamento de uma associação:

- 1 — ter seu Estatuto homologado pelo Diretor;
- 2 — dedicar-se, exclusivamente, às finalidades constantes do seu Estatuto;
- 3 — apresentar ao Diretor, balancete do seu movimento financeiro, e anualmente, relatório de suas atividades e prestações de contas.

Art. 55 — As associações escolares poderão ser cívica, social cultural e desportiva e os quadros sociais só poderão ser constituídos por alunos matriculados no estabelecimento.

Parágrafo Único — As associações poderão ser denominadas de centro gremio, clube, etc.

Art. 56 — As Associações escolares só poderão ser administradas por alunos do estabelecimento.

Art. 57 — Os Órgãos de administração das associações escolares serão:

- 1 — Diretoria;
- 2 — Assembléia Geral.

§ 1º — A Diretoria será constituída no mínimo, de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 2º — O Estatuto especificará os demais cargos da Diretoria e as atribuições de cada um dos membros e será aprovada pelo Diretor do Estabelecimento.

§ 3º — A Assembléia Geral constitui da dos alunos integrantes da Associação e as suas reuniões serão coordenadas pelo Presidente.

Art. 58 — As eleições para os Órgãos de administração das associações escolares serão realizadas de acordo com o estatuto de cada uma, em data estabelecida pelo Diretor, sob a presidência de um professor, designado pelo mesmo.

Parágrafo Único — O mandato eletivo será de um ano letivo, não podendo haver reeleição.

Art. 59 — As associações escolares observarão as seguintes normas:

- 1 — só poderão ser filiadas a entidades ou agremiações estranhas ao estabelecimento, mediante autorização do Diretor;

2 — não poderão falar em nome do estabelecimento, do corpo docente ou pais ou responsáveis perante autoridades ou terceiros;

3 — terão um professor supervisor, designado pelo Diretor.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Da Organização do Ensino

Art. 60 — O Centro Educacional "12 de Outubro" para a consecução de suas finalidades manterá o ensino de 1º grau cujo currículo será previamente submetido ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único — Além do ensino de 1º grau de que trata o artigo, poderão funcionar cursos supletivos, mediante decisão do Órgão competente da Secretaria de Estado de Educação e autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 61 — O ensino de 1º grau será ministrado no mínimo em 8 séries anuais.

Art. 62 — Serão mantidas classes de adaptação na 1ª série do 1º Grau para alunos:

- a) que não tenham frequentado jardim de infância;
- b) que venham do lar sem preparo básico.

Art. 63 — As classes de adaptação terão por objetivo capacitar o aluno a acompanhar os estudos da 1ª série no decorrer do ano letivo.

Parágrafo Único — O número de alunos para as classes de adaptação será de 30 (trinta) no máximo.

Art. 64 — A distribuição dos alunos far-se-á por anos escolares, atendendo ao critério de faixas de idade cronológica, organizando-se classes especiais de aceleração ao curso supletivo, para os alunos que iniciarem o ensino de 1º grau depois da idade estabelecida por lei.

§ 1º — A organização das classes dentro de cada ano escolar será diversificada para atender aos diferentes níveis de progressos ou a maturidade para aprendizagem das atividades concernentes a Comunicação e Expressão Estudos Sociais e Ciências, visando ao desenvolvimento dessas atividades, de acordo com os interesses, potencialidades ou limitações individuais.

Art. 65 — O número de alunos por classe será:

- | | |
|--------------------|--|
| na 1ª. série | 30 alunos |
| na 2ª. e 4ª. série | 40 alunos |
| de 5ª. a 8ª. série | 50 alunos para a parte de formação geral e |
| | 25 para a de formação especial. |

CAPÍTULO II

DOS CURRÍCULOS

Art. 66 — O currículo, de acordo com a legislação em vigor, encontra-se anexo ao presente Regimento.

Art. 67 — O currículo não poderá

ser modificado no decurso do ano letivo.

Parágrafo Único — Qualquer modificação que se pretenda introduzir no currículo deverá ser aprovada antes do início do ano letivo, pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 68 — Deverá ser dado ênfase ao estudo da língua Portuguesa.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO AO ENSINO

Art. 69 — A admissão ao ensino de 1o. grau obedecerá ao disposto na legislação do ensino e neste Regimento.

Art. 70 — Para o ingresso na 1a. série do 1o. grau deverá o aluno ter a idade mínima de 7 anos.

Parágrafo Único — A matrícula na 1a. série do ensino de 1o. grau de crianças com idade inferior a 7 anos far-se-á nos termos da resolução n. 60/71 do CEE.

CAPÍTULO IV

DOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

Art. 71 — Serão adotados conteúdos programáticos elaborados pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 72 — As alterações dos conteúdos programáticos somente entrarão em vigor no ano seguinte ao de sua aprovação.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 73 — As atividades escolares constarão de trabalhos em classe e extra-classe.

Art. 74 — As atividades em classe serão dirigidas pelo professor no cumprimento do plano de trabalho e na avaliação do aproveitamento do aluno.

Art. 75 — As atividades extra-classe complementarão o ensino ministrado em classe, a fim de propiciar melhor aproveitamento das aptidões e desenvolvimento das potencialidades.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Da Organização Escolar

Art. 76 — O ano escolar terá início em data a ser fixada pela Secretaria de Estado de Educação com a duração mínima de 180 dias anuais e 90 semestrais de trabalho escolar efetivo não incluindo o tempo reservado à avaliação do rendimento escolar.

Parágrafo Único — Os 180 dias letivos compreenderão, no mínimo, 720 hs de atividades.

Art. 77 — Anualmente, será organizado pelo Diretor do Estabelecimento em calendário escolar, no qual serão programados os dias letivos, as festas religiosas e as datas comemorativas do estabelecimento.

Parágrafo Único — O calendário escolar estabelecerá o período das férias escolares.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO ESCOLAR

Art. 78 — O horário escolar será organizado anualmente pelo diretor.

Art. 79 — Na organização do horário

escolar deve ser observada a duração das aulas e o tempo reservado para descanso do professor e alunos.

Art. 80 — O número de horas semanais das atividades e áreas de estudo será estabelecido no currículo de 1o. grau, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único — Haverá semanalmente, 3 sessões de Educação Física.

Art. 81 — O horário escolar deverá reservar, para as sessões de Educação Física, horas em turno diferente do utilizado regularmente pelo aluno.

Parágrafo Único — A educação física será substituída por preleções sobre educação física e desportos quando forem impraticáveis tais exercícios.

CAPÍTULO III

Da matrícula

Art. 82 — A matrícula far-se-á no período estabelecido no calendário escolar.

Art. 83 — O aluno para matrícula em curso noturno, deverá apresentar prova de que exerce atividades diurnas e remuneradas, renovável semestralmente e de que tem 12 anos completos ou a completar até o dia 30 de junho do ano em que está requerendo a matrícula.

Art. 84 — Não haverá renovação automática de matrícula, devendo ser requerida no prazo regimental, em formulário oficial.

Parágrafo Único — O aluno que não renovar a matrícula no prazo regimental, perderá o direito à mesma.

Art. 85 — Só poderão frequentar as aulas os alunos regularmente matriculados no estabelecimento sendo vedado o comparecimento de ouvinte às mesmas.

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Art. 86 — A transferência do aluno far-se-á em caráter:

1 — ordinário — no período previsto no Calendário Escolar;

2 — especial — durante o ano letivo observada a legislação em vigor.

§ 1º — A Transferência, em caráter ordinário, para outro estabelecimento, será concedida mediante requerimento do pai ou responsável, ou do aluno quando maior.

§ 2º — A Transferência, em caráter especial, para outros estabelecimentos, será concedida a pedido do responsável ou do aluno, quando maior e também por incompatibilidade regimental será expedida ex-officio, por determinação do Diretor.

Art. 87 — A transferência por motivo de incompatibilidade reimental poderá também ser expedida se o pai ou responsável, ou quem o representar, não sacatar ou injuriar os Diretores, os professores ou qualquer membro do corpo administrativo, por questões relacionadas com o estabelecimento.

Art. 88 — A transferência será processada por meio de uma Guia de Transferência, na qual deverá constar o histórico escolar e a conduta do aluno.

Parágrafo Único — A guia de transferência expedida durante o ano escolar, deverá ser acompanhada da Ficha Individual do aluno, com os conceitos de aproveitamento, frequência e aulas dadas até o último mês que frequentou o estabelecimento.

Art. 89 — A transferência de outro estabelecimento será aceita, observados os dispositivos regimentais, no período de matrícula, e, em caráter excepcional, com autorização dos órgãos competentes da SEDUC.

Art. 90 — Os alunos transferidos de estabelecimentos de ensino não oficial serão submetidos à prova de classificação, que constará de uma prova escrita de Português, de assuntos referentes à série que o candidato foi aprovado no ano anterior.

§ 1º — Só poderão inscrever-se à prova de classificação, os candidatos aprovados na série anterior.

§ 2º — A inscrição e a prova serão realizadas de acordo com o Calendário Escolar.

§ 3º — Os candidatos submetidos à prova de classificação serão matriculados na ordem decrescente das notas obtidas até o preenchimento das vagas existentes;

§ 4º — Os candidatos para a matrícula apresentarão a Guia de Transferência.

Art. 91 — Os alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais e os filhos de servidores públicos estaduais estarão isentos da prova de classificação de que trata o artigo anterior, desde que comprovem:

1 — terem sido aprovados;

2 — terem mudado de residência para local próximo ao estabelecimento, ou terem necessidade de mudança de horário escolar.

Art. 92 — Não será aceita transferência de aluno sujeito à recuperação.

CAPÍTULO V

Verificação de Rendimento Escolar

Art. 93 — A verificação do rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Art. 94 — O rendimento escolar é demonstrado através da verificação da aprendizagem do aluno; no aspecto formativo e informativo e servirá como referência para a classificação do aluno, levando em conta suas atitudes, hábitos, habilidades, interesses, capacidades e conteúdo.

Parágrafo Único — A avaliação será contínua e progressiva usando os recursos da avaliação escolar e traduzindo, se num diagnóstico que permita não só

verificar os resultados alcançados, como as formas de progressão educacional.

Art. 95 — A apuração do rendimento escolar se traduz sob a forma de conceito "geral", correspondente as suas atitudes, hábitos e interesse, no Colégio e sob um conceito "específico" a cada uma das atividades e áreas de estudo.

Art. 96 — Os conceitos, quer geral, quer específico, variam da seguinte forma:

E — Excelente

MB — Muito bom

S — Satisfatório

RIR — Rendimento Inferior Recuperável

RII — Rendimento Inferior Irrecuperado.

Art. 97 — O aluno que não tiver durante o ano escolar, não obstante a assistência do estabelecimento, condições mínima para prosseguir, deverá reformular seus estudos no próximo ano e terá conceito R I I.

Parágrafo Único — Durante o ensino de 1º grau o aluno só poderá reformular seus estudos, uma vez, na mesma série.

Art. 98 — Para atribuição dos conceitos se levará em conta a seguinte correspondência:

E — Excelente = aproveitamento superior a 80%

MB — Muito Bom = aproveitamento de 70% a 80%

S — Satisfatório = aproveitamento de 50% a 69%

RIR — Rendimento Inferior Recuperável = Inferior a 50% — alunos que obtiverem este conceito serão encaminhados à recuperação.

RII — Rendimento Inferior Irrecuperado = alunos que após recuperação não conseguirem obter conceito S no mínimo nas atividades, até a 4ª série e a cada atividade referente a uma área de estudo a partir da 5ª série.

Art. 99 — Só se dará conceito RII rendimento inferior irre recuperado, ao aluno que após recuperação, não obter aproveitamento necessário para prosseguir seus estudos e o conceito deverá ser firmado em reunião do Departamento Pedagógico da respectiva atividade ou área de estudo.

Art. 100 — Além da avaliação do aproveitamento, dever-se-á levar em conta a assiduidade.

CAPÍTULO VI

Da Recuperação

Art. 101 — A recuperação dos alunos que obtiverem conceito RIR será feita após cada avaliação.

§ 1º — A recuperação poderá ser feita no sábado ou em turno diferente daquele que o aluno frequenta.

§ 2º — A recuperação será feita por um dos professores da área de estudo em que o aluno demonstrar dificuldade.

§ 3º — As turmas de recuperação

poderão ser constituídas por alunos de várias turmas.

CAPÍTULO VII

Da Frequência Escolar

Art. 102 — A frequência às aulas e trabalhos escolares das atividades e áreas de estudo é obrigatória.

Art. 103 — A frequência escolar será computada separadamente:

a) no conjunto das atividades e áreas de estudo;

b) em Educação Física.

Art. 104 — Ter-se-á como aprovado quanto a assiduidade:

1 — o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva atividade ou área de estudo;

2 — o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aprovação E (excelente);

3 — o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo Conselho de Educação e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

Art. 105 — Não haverá abono de faltas qualquer que seja o motivo, inclusive de doença e serviço militar.

Art. 106 — A frequência escolar será registrada no Diário de Classe.

Art. 107 — O aluno poderá ser isento de frequência por prazo determinado, às práticas de educação física, mediante decisão do Serviço de Saúde.

Art. 108 — O aluno deverá comparecer para a 1ª aula do dia bem como para outras atividades, pelo menos 10 minutos antes da hora marcada para seu início.

Art. 109 — Nenhum aluno poderá retirar-se da aula e atividades escolares sem licença do professor, nem do estabelecimento antes do término das mesmas, sem permissão do Diretor.

CAPÍTULO VIII

Dos Trabalhos Escolares

Art. 110 — Os alunos serão submetidos nas atividades e áreas de estudos, a trabalhos que serão realizados obrigatoriamente 6 vezes por ano, de acordo com o calendário escolar, horário organizado pelo diretor e normas baixadas pelo Órgão competente.

§ 1º — Os trabalhos poderão ser, a critério do professor, escritos, gráficos ou através de experimentação.

§ 2º — Não poderá, no mesmo dia, uma turma ser submetida a mais de dois trabalhos.

§ 3º — Os conceitos serão escriturados a tinta no diário de classe pelo professor e os mesmos só poderão ser modificados, com processos de revisão de trabalhos.

§ 4º — Os conceitos dos trabalhos deverão ser entregues à Secretária do Estabelecimento até 7 (sete) dias após

a realização dos trabalhos.

§ 5º — Os conceitos de um trabalho não poderão ser repetidos.

§ 6º — Os alunos que faltarem aos trabalhos, só poderão prestá-los em 2ª chamada, se requererem ao diretor no prazo de 48 horas após a realização dos mesmos, justificando e comprovando a falta.

§ 7º — Os professores deverão dar conhecimento aos alunos dos conceitos lançados nos diários de classe e só poderão conceder a 2ª chamada com a realização do diretor.

CAPÍTULO IX

Da Revisão de Trabalhos

Art. 111 — A revisão de trabalhos realizados poderá ocorrer, até 3 dias após a divulgação dos resultados, nos seguintes casos:

1 — ex officio, quando solicitada ao Diretor, pelo Professor ou comissão examinadora;

2 — a requerimento, quando solicitada ao Diretor, pelo aluno ou responsável, devidamente fundamentada.

CAPÍTULO X

Dos Certificados

Art. 112 — Os alunos que concluírem o ensino de 1º grau receberão certificado correspondente.

Art. 113 — Os certificados, de conclusão de curso, poderão ser entregues solenemente, em data marcada pelo Diretor, estando os convites e programas da sessão, sujeitos à sua aprovação.

Art. 114 — Os certificados de conclusão de curso (1ª via) serão expedidos gratuitamente.

Art. 115 — Os certificados serão acompanhados do histórico escolar completo do aluno.

Art. 116 — Poderão ser expedidas segundas vias de certificados e históricos escolares, mediante requerimento do aluno ou responsável, pagos os emolumentos estipulados em tabela e aprovados pelo CEE.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 117 — No ano letivo de 1972, de acordo com as normas do CEE a 5ª e 6ª séries além dos 180 dias letivos, no mínimo, deverão ter pelo menos 800 hs. e 900 hs. respectivamente.

Art. 118 — No ano letivo de 1972, a matrícula de 1ª a 6ª série obedecerá ao disposto na Resolução n. 02/72 do CEE.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

Art. 119 — O ato de matrícula, de inscrição a testes e investidura de pessoal docente e não docente, implica compromisso de respeito e acatar a Lei, este Regimento e as decisões do estabelecimento.

§ 1º — As turmas de educação física não obedecerão a seriação, mas ao critério adotado para essa atividade.

§ 2º — O aluno incluído em uma turma ou classe poderá ser transferido para outra, atendendo remanejamento proposto pelos Departamentos Pedagógicos de acordo com normas baixadas pela Direção levando em consideração o nível de aprovação do aluno, os interesses, as aptidões e a idade cronológica.

Art. 120 — A Direção, os professores, os alunos, os auxiliares e as associações escolares, não poderão, isolados ou coletivamente, pronunciar-se, em nome do estabelecimento, sobre assuntos de natureza política, doutrinária ou religiosa.

Art. 121 — Os documentos que instruírem inscrições ou matrículas não poderão ser retirados do arquivo, salvo casos excepcionais, mediante a substituição por fotocópia, devidamente autenticada.

§ 1º — Os documentos em língua estrangeira, far-se-ão acompanhar da respectiva tradução, feita por tradutor juramentado e autenticada na forma da Lei.

§ 2º — As carteiras de identidade, os diplomas, os certificados de situação militar e o título de eleitor serão mediantes o preenchimento de um formulário próprio e recibo do interessado.

Art. 122 — Os atos baixados pelo Diretor que regulamentam dispositivos e resolvam casos omissos, serão considerados parte integrante deste Regimento, desde que aprovados pelos Órgãos competentes da Secretaria de Educação.

Art. 123 — Não será permitida no recinto do estabelecimento, qualquer manifestação de caráter político, partidário ou doutrinário.

Art. 124 — O corpo discente não poderá fazer qualquer reunião sem autorização do diretor, salvo as especificadas nos Estatutos das Associações Escolares, devidamente aprovadas pelo diretor.

Art. 125 — A escala de férias do pessoal será organizada pelo diretor, anualmente, atendendo às necessidades do Estabelecimento.

Art. 126 — Os membros do Corpo Docente do Estabelecimento não poderão, sob qualquer título, ensinar individualmente ou coletivamente em caráter particular aluno do mesmo colégio.

Art. 127 — É absolutamente defeso introduzir no Estabelecimento bebidas alcoólicas, armas, materiais inflamáveis ou explosivos, livros, gravuras e periódicos que atentem contra os bons costumes ou propague doutrinas subversivas.

Art. 128 — Só poderão ser dados nomes de pessoas falecidas às Associações Escolares e dependências do Estabelecimento.

Art. 129 — Os impressos fornecidos para inscrição de testes e requerimentos

diversos, obedecerão a emolumentos legalmente cobrados e de acordo com a tabela aprovada pelos órgãos competentes da SEDUC.

Art. 130 — Os casos omissos neste Regimento, serão resolvidos pelo diretor e Órgãos competentes.

Art. 131 — Qualquer alteração no presente Regimento somente entrará em vigor seis meses subsequentes à sua aprovação e conhecimento da SEDUC. Disposições Especiais.

CAPÍTULO XIII

Do Patrimônio e Sua Propriedade

Art. 132 — Constitui-se o patrimônio do Centro Educacional "12 de Outubro", de doação pura e simples constante da Escritura Pública lavrada no Cartório Chermont, Livro 422 fls. 188v, de 31 de agosto de 1966.

Art. 133 — Será Diretora vitalícia do Centro Educacional "12 de Outubro" a professora normalista Yoldiza Pinheiro da Silva, a quem o patrimônio definido no artigo 132, acrescido dos bens e frutos a ele vinculados, passam a pertencer.

Art. 134 — A designação Centro Educacional "12 de Outubro" lembra e homenageia o Dia da Criança, sendo inalterável esse nome, assim como inalterável será sua direção, conforme exposto está no art. anterior (133).

Art. 135 — Por falecimento ou caso de moléstia incurável da Diretora, isto devidamente atestado por médico acreditado da família da mesma, passará o patrimônio anteriormente definido (art. 132) ao governo do Estado do Pará, que o adjudicará competentemente à Secretaria de Estado de Educação;

Parágrafo Único — O nome da Diretora Yoldiza Pinheiro da Silva, perdurará em quaisquer circunstâncias, indefinidamente, como homenagem perene à dedicação e amor que deu até o sacrifício a essa casa de educação da infância e adolescência, do mesmo modo como perdurará a designação de Centro Educacional "12 de Outubro".

Art. 136 — No caso de passar o patrimônio do Centro Educacional "12 de Outubro", conforme artigo 135, para a administração estadual, por enfermidade ou impossibilidade física ou mental insanável da Diretora, obriga-se o Estado a remunerá-la, mensalmente com salário igual a vinte (20) salários reais atualmente legalmente estabelecido no País, sem que fique a beneficiada ou beneficiária adstrita a prestações de conta e que lhe seja facilitada, de toda a forma, a entrega ou pagamento dessa quantia.

Art. 137 — É vedado ao governo do Estado utilizar o Centro Educacional "12 de Outubro" para outro fim ou fins alheios para que foi criado e a.u.a.

Art. 138 — Este Regimento entrará em vigor depois de sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação (T. n. 20435 — Reg. n. 4416 — Dia — 4.12.73)

MADEIRAS ACARÁ S/A.

C.G.C. n. 04.942.660/001

ASSEMBLÉIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA

— CONVOCAÇÃO —

Pelo presente, na forma dos Estatutos Sociais e da Lei de regência das Sociedades Anônimas, convocamos os Senhores Acionistas desta Sociedade, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 12 de dezembro de 1973, às 16,00 horas em sua sede social, à Rua O de Almeida, 24, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Aprovação dos cálculos da Correção Monetária do Ativo Imobilização da Empresa, procedida em 22.10.73;
- Proposta da Diretoria para aumento de Capital Social de Cr\$ 1.446.000,00 para Cr\$ 3.110.000,00 com a apropriação de Fundos específicos e de Lucros Suspensos, de acordo com a legislação vigente.

c) O que ocorrer.

Belém, 28 de novembro de 1973.

NEUTO SANGALLI

Diretor Presidente

CPF 005852200

(T. n. 20423 — Reg. n. 4385 — Dias 30.11, 1 e 4.12.73)

Campo Alegre Agropastoril S.A. — "CAMPARA"

C.G.C. n. 05426556

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO DE ACIONISTAS

Pela presente convocação ficam os srs. Acionistas da Campo Alegre Agropastoril S.A. "CAMPARA", convocados a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada em 28 de dezembro de 1973, às 10 (dez) horas em primeira convocação e às 11 (onze) horas com qualquer número, na forma dos Estatutos Sociais, em sua sede social em Barreira do Campo, município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, para tratarem dos seguintes itens:

- Subscrição e Incorporação de Capital Social
- Aprovação de Atas e outros Documentos;
- Retificação e Ratificação da Ata de 30 de abril de 1973.

Barreira do Campo, 27 de novembro de 1973.

WALTER MUNIR AZAR

Diretor Presidente

LAURA TORRES AZAR

Diretora Superintendente

(T. n. 20.434 — Reg. n. 4.421 — Dias 4, 5 e 6.12.1973)

ESTACON — ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES, S. A.

C.G.C. n. 04.946.406

AVISO AOS ACIONISTAS

A Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de novembro de 1973, autorizou a elevação do capital social de Cr\$ 8.017.748,00 (Oito milhões, dezessete mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros), para Cr\$ 13.000.000,00 (Treze milhões de cruzeiros), sendo o aumento de Cr\$ 4.982.252,00 (Quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros) dividido em 4.982.252 (Quatro milhões, novecentas e oitenta e duas mil, duzentas e cinquenta e duas) ações nominativas ou ao portador, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, sendo 1.993.351 (Hum milhão, novecentas e noventa e três mil, trezentas e cinquenta e uma) ordinárias e 2.988.901 (Dois milhões, novecentas e oitenta e oito mil, novecentas e uma) preferenciais, estas com os mesmos direitos e as mesmas restrições das ações dessa natureza.

As ações relativas a este aumento deverão ser subscritas pelo valor de Cr\$ 1,15 (Hum cruzeiro e quinze centavos) correspondente ao valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro), acrescido do ágio de Cr\$ 0,15 (Quinze centavos). Essa subscrição deverá ser integralizada no ato.

Mencionado conclave fixou o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da primeira publicação deste aviso para os senhores acionistas exercerem o direito de preferência legal na subscrição das ações relativas ao aumento de capital.

As subscrições realizadas por espólios e interditos deverão ser acompanhadas de Alvará Judicial.

Os senhores acionistas que desejarem exercer o referido direito, deverão comparecer em nossa sede social à Avenida Almirante Barroso — Alameda Moreira da Costa, 14, no horário de expediente normal, onde serão recebidas as suas subscrições.

Belém, 29 de novembro de 1973.

LUTPHALA DE CASTRO BITAR

Pela Diretoria

(Ext. Reg. n. 4406—Dias—30/11, 1 e 4/12/73)

M. F. GOMES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

C.G.C.-M.F. 04.895.348/001

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, realizada no dia 09 (nove) de novembro de 1973.

Aos nove (9) dias do mês de novembro de 1973 (mil novecentos e setenta e três), reuniram-se, pelas 10 (dez) horas da manhã, na sede social à Avenida Senador Lemos, 377, os acionistas de M. F. GOMES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, para uma Assembléia Geral Extraordinária, que havia sido previa e regularmente convocada,

através de editais publicados no Diário Oficial do Estado do Pará, nos dias 26 e 31 de outubro, e 06 de novembro de 1973, e no jornal "A Província do Pará", nos dias 25 e 31 de outubro e 06 de novembro passado. Verificado pelo "Livro Presença de Acionistas", que havia maioria de capital social presente, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária, sendo aclamado para presidir a o acionista Joaquim Borges Gomes, que convidou para secretários os acionistas Hortência Pereira Campos Borges e Gomes e Eduardo de Bastos Coutinho. O Sr. Presidente pediu à secretária, Sra. Hortência Pereira Campos Borges e Gomes, que fizesse a leitura em voz alta, dos editais de convocação, sendo seu teor: — "M. F. GOMES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. — CGC-MF n. 04.895.348/001 — Assembléia Geral Extraordinária — 1ª. Convocação — Nos termos do artigo 98 do Decreto-Lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, convoco os acionistas de M. F. GOMES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, para a reunião extraordinária em 1ª. Convocação a realizar-se no dia 09 (nove) de novembro de 1973, às 10 (dez) horas da manhã em nossa sede social, à Av. Senador Lemos, 377, nesta cidade, para tratar dos seguintes assuntos: — a) Aumento de Capital de Cr\$ 1.700.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00, com aproveitamento da parcela de isenção do Imposto de Renda, Correção Monetária e Reservas Disponíveis; b) Reforma dos Estatutos; c) O que ocorrer. Belém (Pa.), 24 de outubro de 1973. a) Joaquim Borges Gomes — Diretor Presidente". Concluída a leitura passou o Sr. Presidente à Ordem do Dia, pedindo à Sra. Hortência Pereira Campos Borges e Gomes, que efetuasse a leitura da proposta da Diretoria que acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, estavam redigidos nos seguintes termos: — "Proposta da Diretoria a ser apresentada à Assembléia Geral Extraordinária em 09 de novembro de 1973. Senhores Acionistas — Regularmente temos sugerido o aumento de capital social de nossa empresa, procurando criar as condições necessárias para a continuação do nosso crescimento. Sabemos que para Vv. Ss. isso representa um forte sacrifício, pois não temos feito distribuição de dividendos, mas acreditamos que essa compreensão será recompensada em futuro, já não distante, quando tivermos condições de apresentar resultados melhores para o investimento. Somente com a aplicação de mais capital podemos alcançar nossos objetivos. Propomos desta forma, que seja aumentado de Cr\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil cruzeiros) para Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), o capital social da empresa, com a utilização dos seguintes valores: — Correção Monetária, Cr\$ 157.161,65 (cento e cinquenta e sete mil cento e sessenta e hum cruzeiros e sessenta e cinco centavos), Fundo para Manutenção de Capital de Giro Próprio, Cr\$ 32.436,85 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros e oitenta e cinco centavos), Fundo para Aumento de Capital — Lei 3.692, Cr\$ 14.982,00 (quatorze mil, novecentos e oitenta e dois cruzeiros), e Fundo para Aumento de Capital, Cr\$ 95.419,50 (noventa e cinco mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e cinquenta centavos). Se a proposta supra for aprovada, deverá o artigo 4º de nossos Estatutos Sociais ser modificado, passando a ter a seguinte redação: — Art. 4º — O Capital Social é de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), divididos em 2.000.000 ações ordinárias nominativas ou ao portador, cada uma no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro). Atenciosamente. Belém, Pará, 15 de outubro de 1973. a) Joaquim Borges Gomes — Rosa Lauretina Gonçalves de Moura Pereira Gomes — Antonio de Fátima Nobre. "Parecer do Conselho Fiscal: — Os membros efetivos do Conselho Fiscal, depois de estudarem a proposta da Diretoria para aumento de capital social, com incorporação de fundos tributados, isenção de imposto de renda, correção monetária e manutenção de capital de giro próprio, e considerando-a recomendável para os interesses da empresa, são favoráveis à proposição, defendendo sua aprovação restrita pela Assembléia Geral Extraordinária. Belém, 20 de outubro de 1973. a) Osvaldo Pacheco Dillon — Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau Filho — David Loureiro". Terminada a leitura dos dois documentos, o sr. Presidente colocou-os em discussão. Após as perguntas esclarecidas, como ninguém mais se manifestasse, foi posta em votação a proposta para aumento de capital, que recebeu aprovação unânime. Diante desse resultado, o Sr. Presidente proclamou que o capital da empresa passava para Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) com a nova redação do artigo 4º, sugerida pela Diretoria, devendo os acionistas receberem novas ações como bonificação. Como nada mais houvesse a tratar, o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Como ninguém se manifestou foi a reunião suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada por unanimidade, vai assinada pelos presentes. Belém (Pa.), 09 de novembro de 1973. Joaquim Borges Gomes — Hortência Pereira Campos Borges e Gomes — Eduardo de Bastos Coutinho — Rosa Lauretina Gonçalves de Moura Pereira Gomes — Por Maria José Gomes Baptista, José de Castro Baptista — Por Maria Amélia Gomes Baptista, José de Castro Baptista — Por Maria de Nazaré Gomes Baptista, José de Castro Baptista — Por José Gomes Baptista, José de Castro Baptista — Por Maria das Graças Gomes Baptista, José de Castro Baptista — Pp. Maria Gertrudes Gomes Baptista Queiroz, José de Castro Baptista — Pp. Hortense Gomes Baptista Luiz, Jo de Castro Baptista.

Atesto que a presente ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no livro próprio de M. F. GOMES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Belém, 09 de novembro de 1973.
JOAQUIM BORGES GOMES — Presidente da Assembléia Geral Extraordinária.
OSVALDO PACHECO DILLON — Reg.
 CRC-Pa. 125 — CPF 000.423.152

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço as firmas supra de Joaquim Borges Gomes e Osvaldo Pacheco Dillon.
 Belém, 14 de novembro de 1973.
 Em testemunho, N. E. C. M. de verdade.

NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS
 — Escrevente Autorizado.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A, o seguinte:

Emolumentos	140,00
Taxa de Fiscalização e Serviços	10,00
Diversos	Cr\$ 150,00

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

Agência Centro

Belém, ... 1973.

Recebemos os valores acima.

(Ass. Ilegível) — Caixa.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta Ata, em 5 vias foi apresentada no dia 16 de novembro de 1973 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 20 do mesmo, contendo 2 folhas de rs. 9467-68, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Terminou na ordem de arquivamento o n. 2537/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 20 de novembro de 1973.

ALFREDO FERREIRA COELHO — Secretário Geral da "JUCEPA"

JOSÉ VIEIRA GONÇALVES — Vice Presidente em exercício

(Ext. — Reg. n. 4394 — Dia 4.12.73)

Cia. de Tecidos da Amazônia S.A. — COTASA

CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os srs. acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 14 de dezembro do corrente, às 10 horas para tratar dos seguintes assuntos:

- Aumento do Capital Social;
- Alteração dos Estatutos;
- O que ocorrer.

Belém, 30 de novembro de 1973.

(a) **ALVARO AGOSTINHO AZEVEDO** — Diretor.

(T. n. 20440 — Reg. n. 4424 — Dias 4, 5 e 6.12.73)

Guarantã Agropecuária S/A

Assembléia Geral Extraordinária

C. G. C. — 05.426.598

Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem no dia 17 de dezembro de 1973 às 10:00 horas, em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social à Fazenda Guarantã, Conceição do Araguaia, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do dia:

- Modificação da Diretoria;
- Alteração dos Estatutos Sociais;
- Outros Assuntos de Interesse Social.

Conceição do Araguaia, 23 de novembro de 1973.

Guarantã Agropecuária S/A.

(a) Ilegível

(Ext. Reg. n. 4432 — Dias — 4, 5 e 6.12.1973)

PECBRÁS — CIA. PECUARIA BRASILEIRA

C.G.C. 04.797.395/001

Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Senhores Acionistas da "PECBRÁS" — COMPANHIA PECUARIA BRASILEIRA, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às nove horas em sua sede social, à Avenida Independência n. 1.186, em Belém, Estado do Pará, do dia 11 de dezembro de 1973, a fim de tratarem da seguinte ordem do Dia:

- Eleição da nova Diretoria para o mandato 1973/1975, e fixação de s/honorários;
- Chamada para integralização de Recursos Próprios;
- Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 27 de novembro de 1973.

Antônio José Rossi Junqueira Vilela

(T. n. 20431. Reg. n. 4410 — Dias — 1, 4 e 5.12.73)

Fazenda Riachuelo S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 1973.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e setenta e três, às 11,00 horas, na sede social, em Barreira do Campo, Município de Sertão do Araguaia, Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da Fazenda Riachuelo S. A., inscrita no CGC sob n. 05.427.356, estando presentes acionistas representando número legal, conforme se verifica pelas assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Na forma do disposto nos Estatutos Sociais, assumiu a presidência dos trabalhos o sr. João Baptista Sampaio Goes, que convidou a mim, Jeremias Lunardelli Neto, para secretário, declarando aberta a sessão

A seguir disse o Sr. Presidente que tal Assembléia se reunia em obediência ao Edital de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, nos dias 15, 16 e 17 de março de 1973, ocasião em que também foi publicado o aviso a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei 2.627. Ainda com a palavra disse o Sr. Presidente que se achavam sobre a mesa o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício social, encerrado em 31 de dezembro de 1972, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, no dia 19 de abril de 1973 e solicitou a mim, secretário, procedesse à leitura de tais documentos, o que fiz. Terminada a leitura dos mesmos, o Sr. Presidente submeteu-os à discussão e como ninguém desejasse discutí-los, submeteu-os à votação, tendo sido aprovados por unanimidade, sem qualquer reserva, abstando-se de votar os legalmente impedidos. Novamente com a palavra, disse o Sr. Presidente que se deveria proceder a eleição dos membros do Conselho Fiscal, para o próximo exercício, tendo sido eleitos os senhores: — Mário Rodrigues Chaves, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na capital do Estado de São Paulo, à Alameda Barão de Limeira, 511 — apartamento 91 — portador da Carteira de Identidade do CROF n. 905 — 2a. Região — CPF 281.247.558; James Alberto Ferraz Alvim, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à rua Estados Unidos, 1053 — portador da Carteira de Identidade RG 1.888.905 — CPF n. 005.987.478 e Carlos Alberto Longo, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à rua Antônio Gouveia Giudice, 1480 — portador da Carteira de Identidade RG 2.615.558 — CPF 064.383.778 e para suplentes os srs. Luiz Antônio de França Ribeiro, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à rua Bandeira Paulista, 170 — 6.º andar — apartamento 62 — portador da Carteira de Identidade RG 3.403.327 — CPF 342.601.538; Paulo Edmur Vieira Pimentel, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Praça Monteiro Lobato, 13 — portador da Carteira de Identidade RG 2.677.939 — CPF 027.284.278 e Jorge Rocha Camargo Filho, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Cidade de Santos, Estado de São Paulo, à rua do Comércio, 45 — portador da Carteira de Identidade RG 2.514.792 — CPF 158.889.838, com os honorários de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por sessão a que comparecerem. Em seguida o Sr. Presidente pôs em votação a referida proposta, a qual foi aprovada por unanimidade dos presentes, sem qualquer reserva, deixando de votar os legalmente impedidos. Ato contínuo disse o Sr. Presidente que se encontrava sobre a mesa uma carta de demissão enviada pelo Diretor Administrativo, Edoardo de Cerqueira Casar

solicitando a mim, procedesse à leitura da mesma, o que fiz. Em seguida o Sr. Presidente agradeceu e ressaltou aos presentes os relevantes serviços prestados pelo diretor que ora se demitia e pôs em votação o referido pedido de demissão, o qual foi aceito pela unanimidade dos presentes, ante os motivos alegados. Usando a palavra o acionista Vicente Sampaio Goes Neto, propôs para o cargo que ora vagava, o nome do Sr. Jeremias Lunardelli Neto, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na capital do Estado de São Paulo, à Praca Pero Vaz de Caminha, 50 — portador da Carteira de Identidade RG 1.877.146 — CPF 005.658.228, com os honorários mensais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). Em seguida o Sr. Presidente pôs em votação a referida proposta, a qual foi aprovada por unanimidade dos presentes, sem qualquer reserva, deixando de votar os legalmente impedidos. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata. Reaberta, pouco depois, foi esta lida, achada conforme e assinada pelos presentes. Barreira do Campo, 25 de abril de 1973.

(aa) João Baptista Sampaio Goes — Presidente; Jeremias Lunardelli Neto — Secretário.

(aa) Edgardo de Cerqueira Cesar — Hermínio Lunardelli — Vicente Sampaio Goes Neto — Jeremias Lunardelli Neto — João Baptista Sampaio Goes — Jeremias Lunardelli Neto — Nicolau Lunardelli e Nicolau Lunardelli Filho. —

Declaramos que a presente é cópia fiel da lavrada no Livro Próprio.

JOÃO BAPTISTA SAMPAIO GOES — Presidente.

JEREMIAS LUNARDELLI NETO — Secretário.

ROBERTO PERONDI — Téc. Contabilidade — CRC-Pa IS 215.

JOSÉ MARIA BOMFIM DE ALMEIDA — Contador — CRC-Pa. 0133 — CPF-MF n. 005.846.062

12.º CARTÓRIO DE NOTAS

Reconheço as firmas supra de João Baptista Sampaio Goes e Jeremias Lunardelli Neto.

São Paulo, 18 de junho de 1973.

Em testemunho B. M. da verdade

BELARMINO MARTINS — Escrevente Autorizado.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará

S/A. o seguinte:

Emolumentos	10,00
Taxa de Fiscalização e Serviços	5,00
Diversos	Cr\$ 15,00

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Agência Centro

Belém, 13 de julho de 1973.

Recebemos os valores acima.

(Ass. Ilegível) — Caixa.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

DECLARO para os efeitos determinadas pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1973, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador, Sr. José M. B. Almeida — CPF-MF n. 005846062 o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 13 de fevereiro de 1973, sob n. de ordem 272.72, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado, na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 3.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém (Pa.), 10 de agosto de 1973

YOLANDA BRITO SALOMÃO — CPF-MF n. 007.771.882.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta Ata, em 5 vias foi apresentada no dia 17 de julho de 1973 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 07 de agosto de 1973, contendo 2 folhas de ns. 5480-81, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou a ordem de arquivamento o n. 1651/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 07 de agosto de 1973.

ALFREDO FERREIRA COELHO — Secretário Geral da "JUCEPA"

BENEDITO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA — Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.

(T. n. 20426 — Reg. n. 4391 — Dia — 4.12.73)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado de Governo IMPrensa Oficial do Estado DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Cumprindo ordens do Sr. Diretor Presidente desta Repartição, fica aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da primeira publicação a Concorrência Pública para venda de 1 (uma) máquina de linotipo Mergenthaler Linotypego modelo 29, n. 65.128, 4 magazines com serra circular, avaliada em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), inservível para uso desta Imprensa Oficial do Estado.

a) As propostas deverão ser encaminhadas a Diretoria de Administração desta Repartição, sita à Av. Almirante Barroso, n. 735, em 2 (duas) vias devidamente datadas e assinadas pelo proponente até às 12:00 horas do último dia útil da publicação deste Edital e serão abertas às 16:00 horas desse mesmo dia.

b) Os interessados poderão examinar a máquina acima mencionada diariamente das 07:30 às 13:00 horas e das 15:00 às 17:00 horas.

c) A ordem de entrega da máquina será expedida pelo Gabinete do Diretor Presidente, satisfeitas as formalidades legais, correndo as despesas de remoção que não devem exceder o prazo de 10 (dez) dias, por conta do comprador.

d) será tornada sem efeito a presente concorrência se as propostas não se mostrarem condizentes com os interesses da Repartição.

Imprensa Oficial do Estado, 27 de novembro de 1973

HOLDERMAN DA SILVA RODRIGUES
Presidente da Comissão de Licitação

Visto:—

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Diretor Presidente da I.O.E.

(G. — Reg. n. 4.056 — Dias 28, 29 e 30/11 e 1.º, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15 e 18/12/1973)

Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará e Município de Belém

(ATUALIZADO ATÉ 1973)

Opúsculo à venda no Arquivo da Imprensa Oficial

Diário da Justiça

ANO XX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 1973

NUM. 8.102 — 27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Carlos Fernando de Souza Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...

FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por parte de Rubina Wercelens da Silva foi requerida uma justificação de posse, de conformidade com os artigos 735 a 738 do CPC, de uma área de terras compreendida pelo lote n. 2-A, loteamento Castanhal, na Região Salóbro, neste município, com mais as seguintes especificações:

1 — Que a referida área se formou do desmembramento dos lotes ns. 2 e 3, do mesmo loteamento;

2 — Que mede pelo lado A-B 4.400 metros, na direção SE., onde se limita com os lotes 53 e 54; pelo lado B-C, 6.600 metros, na direção SW., onde se limita com o lote n. 3; pelo lado C-D, 4.400 metros, na direção NE., onde se limita com o lote n. 2, e finalmente com os lotes ns. 8 e 9;

3 — Que a área é de 2.904 hectares e dista da sede desse município, em linha reta, aproximadamente, 112 Kms.

Desse modo ficam citados terceiros interessados para oferecerem as impugnações que tiverem em audiência para este fim designada para o dia 6 de dezembro de 1973 às 9,30 horas. Conceição do Araguaia, 9 de outubro de 1973. Eu, Antonia Pereira Neres, o datilografei e subscrevi.

ANTONIA PEREIRA NERES — A Escrivã
Dr. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES — Juiz de Direito.

(T. n. 20437 — Reg. n. 4421 — Dia 4.12.73)

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Carlos Fernando de Souza Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...

FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por parte de Rosita Noleto de Mendonça, brasileira, casada, doméstica e residente nesta cidade, foi requerida de conformidade com os arts. 735 a 738, do CPC, a justificação de posse de uma área de terras, localizada neste

município, à margem esquerda do rio Arraías, no local denominado Grotão Cinzeiro, com mais as seguintes especificações:

1 — Que a referida área dista 60 Kms. da sede desse município;

2 — Que se limita ao norte, sul e oeste com terras devolutas e a leste com os lotes ns. 18 e 19 do loteamento Arraías;

3 — Que tem a forma de um retângulo que mede 4.400 metros em dois dos seus lados e 6.600 metros nos demais.

Desse modo ficam citados terceiros interessados para oferecerem as impugnações que tiverem em audiência para este fim designada para o dia 6 de dezembro de 1973, às 10,30 horas. Conceição do Araguaia. Eu, Antonia Pereira Neres, datilografei e subscrevi.

ANTONIA PEREIRA NERES — A Escrivã
Dr. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES — Juiz de Direito.

(T. n. 20438 — Reg. n. 4422 — Dia 4.12.73)

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Carlos Fernando de Souza Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...

FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por parte de João Lourenço da Silva, brasileiro, casado, lavrador e residente neste município, foi requerida, de conformidade com os arts. 735 a 738 do CPC, uma justificação de posse de uma área de terras compreendida pelo lote n. 23, do loteamento Tabocão, no lugar denominado "Jatobá Ferrado", neste município, com mais as seguintes especificações:

1 — Que a referida área se limita, de um lado com o lote 23-A, de outro com o lote n. 24, de outro com o lote n. 17 e de outro com o lote n. 28;

2 — Que tem a forma de um retângulo que mede 6.600 metros em dois dos seus lados, 4.500 metros nos demais.

Desse modo ficam citados terceiros interessados para oferecerem as impugnações que tiverem em audiência para este fim designada para o dia 5 de dezembro de 1973, às 8 horas. Conceição do Araguaia, 9 de outubro de 1973. Eu, Antonia Pereira Neres, datilografei e subscrevi.

ANTONIA PEREIRA NERES — A Escrivã
Dr. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES — Juiz de Direito.
(T. n. 20.439 — Reg. n. 4.423 — Dia 4.12.73)

JUIZO DE DIREITO DA 4.^a VARA

CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO
EDITAL DE PRAÇA

A Doutora Maria Lúcia Caminha Gomes, Juíza de Direito da 4a. Vara Cível desta Comarca.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação Ordinária em que são partes como Autor David Euzébio Pereira e Ré Imago Indústria, Comércio e Representações de Móveis de Aço, que se processa perante este Juízo e Cartório do 5º Ofício que atendendo ao que lhe foi requerido por David Euzébio Pereira, e tendo em vista aos mais que dos autos consta por despacho proferido aos 14.11.73, autorizou a venda em hasta pública do bem abaixo descrito com sua respectiva avaliação, pertencente a firma executada, que serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer acima da respectiva avaliação, pelo porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer, no dia 20 de dezembro do corrente, às 10 horas, no Palácio da Justiça, à porta da Sala do Juízo de Direito da 4a. Vara Bem a ser vendido em Hasta Pública: Terreno edificado, sito à rua da Municipalidade coletado sob o n. 162, trecho compreendido entre a Praça General Magalhães e Passagem Moreira Gomes, confinando de ambos os lados com quem de direito, medindo 8m,97 de frente por 18m,32 pela lateral esquerda e 19m,05 pela lateral direita, tendo 8m,63 de travessão de fundos, apresentando as seguintes características:— Construção térrea, de alvenaria, coberta de telhas de barro comum, servida de frente por muro de alvenaria e grade de ferro, com dois portões do mesmo metal, área de jardim mosaizada, pátio servindo de garagem c/ piso mosaicado e forrado de laje de cimento armado, porta social, porta de serviço e duas janelas com grade de ferro, contendo em seu interior as seguintes dependências: Sala, Va-

da. Dois quartos c/ soalho em tacos c/ apú e pau amarelo, Copa-cozinha com so de mosaico São Caetano e paredes revestidas de azulejos até a altura regulamentar, banheiro com piso em mosaicos São Caetano e paredes revestidas de azulejos até a altura regulamentar, área de serviço com piso em mosaicos São Caetano, dispensa com piso mosaicado. Quarto de empregada de madeira. Na parte dos fundos, sobre a cozinha e demais dependências de fundos, há um pequeno apartamento, servido por escada de madeira. Contendo:— Gabinete, Quarto e Hall de escada assoalhados de pau amarelo, banheiro com piso em mosaico e paredes revestidas de azulejos até o teto. Avaliado referido imóvel, em bom estado de conservação em Cr\$ 30.000,00, depositados em mãos da Depositária Pública D. Maria do Carmo Coimbra de Oliveira. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir este Edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e por cópia publicada pela imprensa uma vez no órgão oficial e 2 vezes em jornal local, devendo a primeira publicação ser feita com antecedência de vinte dias e a terceira no dia da venda ou se neste não for publicado o jornal, no dia da edição anterior, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 1973. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão do Cartório do 5º Ofício.

Dra. MARIA LÚCIA CAMINHA GOMES
Juíza de Direito da 4ª. Vara Cível
(T. n. 20.433 — Reg. n. 4.417 — Dia 4.12.1973)

Juízo de Direito da Sexta Vara Cível

CARTÓRIO DO SEXTO OFÍCIO EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O Doutor Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível e Comércio da Comarca da Capital, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 17 (dezessete) do mês próximo (dezembro), às 11 (onze) horas no Palácio da Justiça, à porta da sala de audiências deste Juízo, que funciona no terceiro andar, irá a público pregão de venda e arrematação, pelo porteiro dos auditórios, o seguinte bem penhorado na Ação Executiva movida pelo Banco Itaú América S.A. contra J. N. Godinho e Santos & Cia. Ltda., que se processa neste Juízo, constante de:— Terreno edificado na Vila de Icoaraci, situado à Travessa Itaboraí, coletado sob o n. 819, do plaqueamento moderno, medindo aproximadamente trinta e seis (36) metros de frente por onze (11) metros de fundos, ou o que tiver e realmente for encontrado, com as seguintes características:— Galpão em alvenaria, cobertura de telhas de barro comum, piso cimentado, com uma área livre de secagem. Possui escritório na sua lateral direita, em alvenaria, cobertura de telhas de barro comum, servido por uma porta de entrada e sala com piso mosaicado. O referido imóvel encontra-se em bom estado de conservação, avaliado em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). Quem pretender arrematar o bem acima descrito deverá comparecer ao local, dia hora acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca, o prego de sua arrematação, as comissões do escrivão, porteiro e as respectivas custas e Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos doze (12) dias do mês de novembro de 1973. Eu, Sônia Maria Lobato de Miranda, escrevente juramentada do cartório do sexto ofício do civil e comércio da comarca da capital, que o datilografei e subscrevi.

ARMANDO BRAULIO PAUL DA SILVA
Juiz de Direito da Sexta Vara Cível
e Comércio da Comarca da Capital
(T. n. 20.443 — Reg. n. 4.428 — Dia 4.12.1973)

Juízo de Direito da Comarca de Monte Alegre Edital de Citação

A Doutora Maria do Céu Cabral Duarte, Juíza de Direito da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação com o prazo de trinta dias virem ou dele tiverem conhecimento que, por parte de Alfredo Jacob Gantuss foi proposta neste Juízo uma ação de Usucapião, nos termos da petição a seguir transcrita: (Petição): "Exma. Sra. Juíza de Direito da Comarca de Monte Alegre: Alfredo Jacob Gantuss, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente em Belém, Capital deste Estado, à Avenida Nazaré, n. 969, apto. 401, vem respeitosamente através de seu procurador bastante, conforme o mandato junto (Doc. n. 1), advogado inscrito na Seccional da O.A.B.—Pa. sob o n. J-7 e portador da carteira n. 43, expor, para afinal requerer o seguinte: I — Que de conformidade com o artigo 1º da Lei n. 2.437, de 7 de março de 1955, ocupa há mais de vinte anos, sem interrupção, duas (2) casas contíguas construídas em alvenaria, cobertas de telhas de barro comum, que o Suplicante as mantém em bom estado de conservação, sem o que as mesmas já estariam desaparecidas; II — Que ditas casas se acham situadas à Avenida Getúlio Vargas, na parte baixa desta cidade, edificadas em terreno do Patrimônio Municipal medindo a primeira que porta o n. 2.070, cinco metros e vinte e quatro centímetros (5,24m) de frente por vinte (20m) de fundos e a segunda de n. 2.080, medindo cinco metros e trinta centímetros (5,30m) de frente por vinte metros (20m) de fundos, limitan-

do-se pela frente com a precitada Avenida Getúlio Vargas pelo lado direito com prédio comercial de Miguel Nicolau Sadeck pelo lado esquerdo com o imóvel ocupado por Neif Nicolau Sadeck e pelos fundos com a orla da Serra Ocidental; III — Que ocupa o Suplicante os imóveis, sem reconhecer direito de terceiros desde o ano de 1940, propriedade que reputa sua, nos termos do artigo 550 do Código Civil Brasileiro, alterado pelo artigo 1º da Lei n. 2.437 de 7 de março de 1955, remontando sua posse em prazo superior ao exigido em lei; IV — Que no ano de mil novecentos sessenta e nove Waldomiro Pinheiro de Vasconcelos e sua mulher Waldomira Santos de Vasconcelos, intentaram perante este Juízo uma ação de reintegração de posse contra o Suplicante para reaverem os prédios objeto do presente pedido, alegando sua condição de herdeiros de Antonio Pinheiro de Vasconcelos, Antonio Portugal de Vasconcelos e Maria Emilia Pimentel de Vasconcelos, alegando ter sido estes os proprietários dos imóveis e de quem os haveriam por sucessão; V — Que, citado regularmente dos termos da dita ação de reintegração de posse, o Suplicante contestou-a, com a alegação preliminar de prescrição da ação, arguição essa acatada meritariamente pela respeitável Magistrada que presidiu o feito e que o absolveu da instância (Doc. n. 2). VI — Que, inconformados os Autores da decisão da digna Magistrada, agravaram para o Tribunal de Justiça do Estado, tendo aquela Corte de Justiça acordado não conhecer do recurso por se encontrar renúncia e deserto (Doc. n. 3). VII — Que, desde o ano de 1940, ou seja, há mais de vinte e oito anos, tem o Suplicante domínio e posse nos referidos imóveis e que o gozo dessa vantagem nunca fora interrompida, apesar da oposição citada anteriormente, e, se os imóveis possuem dono, este o tem suportado até esta data; VIII — Que, para melhor garantia da medida que pleiteia, junta a presente uma certidão negativa de Impostos Predial e Territorial Urbano, provando assim o pagamento desse direito desde aquela época, sendo que, os impostos anteriores à posse do Suplicante foram pagos por Victor Antonio Felizola e Gaspar Creozola (Doc. n. 4). Nestas condições, deve a presente ação ser julgada provada, para efeito de ser reconhecido o domínio e posse do Suplicante sobre os imóveis; e requer a V. Exa., admiti-lo a justificar, em dia, hora e lugar designados, onde deverão ser ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, independentemente de intimação. Requer mais que, depois de feita a justificação, sejam citados pessoalmente, os confinantes Miguel Nicolau Sadeck e Neif Nicolau Sadeck, brasileiros, casados, comerciantes, domiciliados e residentes nesta cidade, bem como o ilustre Representante do Ministério Público, e, por Editais com o prazo de trinta dias, publicados na forma regulamentar, os interessados ausentes e desconhecidos, todos para acompanhar os termos da presente ação de Usucapião, ficando citados ainda, para, no

prazo legal apresentarem contestação e seguirem a causa até final sentença, sob as penas da lei. Protesta provar o ora alegado, com depoimento pessoal dos interessados e vistoria, e dando a esta o valor de Cr\$ 30.000,00, para efeitos fiscais, o Suplicante pede e espera, Deferimento. Monte Alegre, 30 de outubro de 1973. (a) P.p. José Carlos Melém — O.A.B. — PA. n. J-7. Cart. n. 43 — C.P.F. n. 006565692. — Rol de testemunhas: Raimundo Uchôa de Carvalho; Jorge Dieppé Hage e Antonio Pereira de Araújo, brasileiros, casados, comerciantes, domiciliados e residentes nesta cidade". (Primeiro Despacho): "D. A. Conclusos. M. Alegre, 31.10.73. (a) Maria do Céu Duarte" (Segundo Despacho): Designo o dia 28 de novembro corrente, às 10 horas, para a justificação, observando-se as cautelas legais. M. Alegre, 5.11.73. (a) Maria do Céu Duarte. — (Terceiro Despacho): "Citem-se os confinantes Neif Nicolau Sadeck e Miguel Nicolau Sadeck, residentes nesta cidade. Expeçam-se editais com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos interessados ausentes e desconhecidos. Os citados ditais deverão ser publicados 3 (três) vezes em um jornal de grande circulação na capital do Estado e uma vez no Diário Oficial, com observância das cautelas de estilo. Ciente o R. do M. P. M. Alegre, 29.11.73. (a) Maria do Céu Duarte". O presente Edital será afixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e seu prazo, que correrá da primeira publicação, considerar-se-á transcorrido assim que decorram os trinta dias fixados e assim perfeita a citação. Dado e passado nesta cidade de Monte Alegre, e Cartório do 2º Offício, aos trinta (30) dias de novembro de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu Ulysses Monte Alegre de Arruda, Escrivão, subscrevi.

Dra. MARIA DO CÉU DUARTE

Juíza de Direito

(Ext. — Reg. n. 4434 — Dia 4.12.73)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

—EDITAL—

CITAÇÃO COM O PRAZO DE 60 DIAS

O Desembargador Antonio Koury, Relator da Ação Rescisória da Comarca da Capital, entre partes como Autor — Joaquim Silva, e Ré — a Herança de Manoel Carlos Pires, etc

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que me foi distribuída, na qualidade de Relator, a presente Ação Rescisória cuja petição inicial é do seguinte teor: — "Exmo. Sr. Des. Presidente das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Joaquim Silva, firma comercial nesta capital, à Av. Alcindo Cacela, n. 2770, por seu procurador judicial infra-assinado, com escritório no Edif. Importadora, ss/207/9, nesta capital, vem, mui respeitosamente, propor contra a Herança de Manoel Carlos Pires a presente ação rescisória, ao amparo do art. 798, I, letra C, do

CPC, e com fundamento nos arts. 197, 198, 199 e 747, I, do mesmo Código, do venerando acórdão desse Egrégio Tribunal sob o n. 387, de 25 de julho de 1968, por certidão inclusa, que dando provimento, à apelação interposta da sentença que julgou procedente a ação ordinária proposta pela ora autora contra Manoel Carlos Pires, decretou a improcedência da referida ação. Como se verifica da certidão inclusa, propôs a firma Joaquim Silva contra Manoel Carlos Pires ação ordinária para restabelecimento da locação do imóvel à Av. Alcindo Cacela, n. 1.289, nesta capital, cuja ação foi julgada procedente por sentença do Juízo de Direito da 6a. Vara desta Comarca, datada de 3 de dezembro de 1963 (doc. incluso). Pelo venerando acórdão sob o n. 592, de 17 de novembro de 1965, não conheceu esse Egrégio Tribunal da apelação interposta da sentença acima referida (doc. incluso). Foi, então, quando, denunciando o falecimento do litigante Manoel Carlos Pires, Maria da Luz Teixeira Pires, dizendo-se dele viúva, compareceu perante esse Egrégio Tribunal para manifestar recurso extraordinário da decisão consubstanciada pelo venerando acórdão n. 592, pedido repellido pelo douto despacho de 15 de março de 1966, do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal, atendendo, em suma, à falta de habilitação ativa por parte da recorrente Maria da Luz Teixeira Pires (docs. Juntos). Logrando êxito em uma ação rescisória proposta contra o venerando acórdão n. 592, de 16 de novembro de 1965 (doc. junto), que desconhecera de sua apelação (doc. junto), obteve Maria da Luz Teixeira Pires, pelo venerando acórdão n. 387, de 25 de julho de 1968, objeto da presente ação rescisória, a reforma da sentença que proclamara o restabelecimento da locação. Ora, a veneranda decisão sob rescisão é rescindível por isso que proferida contra literais disposições de lei, como se vai verificar. Submetido o processo onde proferido o venerando acórdão rescidendo, mediante apelação, ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, veio Maria da Luz Teixeira Pires, após o julgamento deste recurso mas antes da decisão transitar em julgado, objetivando recurso extraordinário, com a notícia da morte do apelante, réu na ação. O art. 197 do CPC dispõe que se suspenderá a instância por morte de qualquer dos litigantes (III), suspensão que será determinada pelo juiz, desde o momento em que o motivo lhe for denunciado, segundo consigna o art. 198. Claro está, assim, que a autoridade judiciária deveria, ao recebimento da denúncia da morte de um dos litigantes, o apelante, determinar a suspensão da instância para a habilitação dos herdeiros, não havendo entretanto, isso ocorrido, com a consequente nulidade da sentença, posteriormente proferida na ação, exatamente o venerando acórdão n. 387, por que proferido contra literais disposições de lei, quais sejam os artigos 197 e 198 do C.P.C. Por outro lado, ao art. 199 do C.P.C., dando ênfase à

nulidade ora arguida, face à infringência do disposto nos arts. 197 e 198 do CPC, assegura não ter eficácia o ato processual que se realizar no período de suspensão da instância, exatamente, no caso, portanto, a partir do dia 27 de dezembro de 1965 e até que se processasse a habilitação dos herdeiros, visto tratar-se de suspensão da instância por morte de um dos litigantes. Se essa habilitação não se tornara efetiva até quando proferido o venerando acórdão n. 387, indubitável e forçoso que não tenha ele eficácia, como, de resto, os demais atos praticados a partir de 27 de dezembro de 1965, data em que o motivo da suspensão da instância foi denunciado. Se, como se alegou, o litigante falecido deixou cônjuge, bastaria a prova dessa qualidade e do óbito co. de cujus, com a promoção da citação da parte contrária para a renovação da instância, formalidades que foram omitidas e de cuja omissão resulta inelutável a nulidade da sentença consubstanciada pelo venerando acórdão 387, ora rescindendo. Tudo isso é corolário inefectível do disposto no art. 747, I, do CPC, tornando explícito que o processo não poderia ter curso senão depois da renovação da instância, que não chegou a tomar corpo. Do exposto, o que deflui, claro e insofismável, é que o venerando acórdão n. 387 foi proferido depois da morte de um dos litigantes, o réu, sem que viessem aos autos legitimamente os seus herdeiros, para a substituição daquele litigante falecido, mediante a renovação da instância. Trata-se, pois, de coisa a que não pode fechar os olhos e Justiça, permitindo, a subsistência de uma sentença evidentemente nula, na tarefa inglória da galvanização de um cadáver. Em tal situação, vem a suplicante propor contra Manoel Carlos Pires ou seus herdeiros a presente ação rescisória, pedindo dignese o Exmo. Sr. Des. Relator a que for distribuída a presente ordenar a citação dos réus por intermédio da Secretaria do Tribunal, mediante edital visto desconhecidos e incertos os citandos e ignorado e incerto o lugar em que se encontram, nos termos do art. 177, I, e 178, I, do CPC, marcado o prazo para a contestação, de acordo com o art. 801 do mesmo Código, para, afinal, ser dita ação julgada procedente, com a rescisão do venerando acórdão n. 387, de 25 de julho de 1968, desse Egrégio Tribunal, em tudo observadas as formalidades legais. Protestando por todas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e dando à causa o valor de Cr\$ 5.000,00, a firma suplicante pede Deferimento. Belém, 20 de julho de 1973. p.p. (a) Orlando Fonseca — Advogado. CPF n. 001290793". — Despacho (fls. 34) — "Citem-se os réus através de edital com o prazo de sessenta dias, para contestarem a ação no prazo de dez dias. Belém, 22.10.1973. (a) A. Koury". — Em virtude do que foi expedido o presente Edital, pelo qual fica citado Manoel Carlos Pires ou seus herdeiros, para contestação da presente Ação Rescisória, no prazo acima assinado. E para que não

se alegue ignorância, será este publicado no "Diário da Justiça" e em jornal de grande circulação pelo prazo estipulado de 60 dias. Dado e passado neste Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, Belém, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três. Eu, a) ILEGIVEL, Escrivão, o subscrevi.

a) ANTONIO KOURY
Des. Relator

(G. — Reg. n. 4.110)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE
20 (VINTE) DIAS

O Doutor, Juiz do Trabalho, Presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Marilda Wanderley Coelho Vianna

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 14 de janeiro de 1974, às 14,30 horas, na sede desta Junta à Trav. D. Pedro I, 750 serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sob avaliação os bens penhorados na execução movida por Heloisa Maria Valente da Silva contra Brasil Extrativa S.A. bens esses encontrados à Vila de Icoaraci — Lugar "Ponta Grossa" e que são os seguintes:—

Um terreno Agrícola, parte destacada de maior porção, designado por lote n. 2, antigo n. 3, situado à margem da Baía de Guajará, no lugar denominado "Ponta Grossa", na antiga Fazenda do Pinheiro, hoje Icoaraci, município e Comarca desta Capital, medindo a dita área 88 metros de frente, pela Baía de Guajará, por 240 metros de fundos ou o que realmente tiver até à margem da estrada "Artur Bernardes", Belém-Icoaraci, confinando de ambos os lados com quem de direito, com todas as herfeitorias existentes no mesmo. Valor atribuído: Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deve comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 28 de novembro de 1973. Eu, Raimundo Eunápio Filo-Creão Garcia, Auxiliar Judiciário, PJ-9 datilogra-

fei. E eu, Elza Cardoso de S. Pereira, Chefe de Secretaria, subscrevo.

MARILDA WANDERLEY COELHO

VIANNA — Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 4a. JCJ
Belém

(G. — Reg. n. 4.132 — Dia 4.12.973)

6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

Pelo presente Edital, fica notificada a Empresa Statton, Statton do Brasil Mantimentos Ltda., a qual se encontra em local incerto e ignorado, litisconsorte no processo n. 6a. JCJ—887/73 e anexos, em que são reclamantes João Ferreira e outros, reclamada Petromar Serviços Marítimos Ltda., para ciência da decisão proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém e cujo teor é o seguinte: "Assim sendo, Resolve a Junta sem divergência de votos, julgar procedentes em parte as reclamações para condenar a litisconsorte Statton, Statton do Brasil Mantimentos Ltda. a pagar aos reclamantes João Ferreira da Silva, Cirilo Pedro Coutinho Pereira, Raimundo Pereira Leal, Francisco Gonçalves de Souza e Antonio das Graças Fonseca, as quantias respectivas de quatro mil seiscen-

tos e quarenta e três cruzeiros e onze centavos, três mil seiscientos e vinte e dois cruzeiros e onze centavos, dois mil seiscientos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos, quatro mil oitocentos e noventa cruzeiros e quarenta e quatro centavos, e dois mil trezentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta e hum centavos, referentes Aviso Prévio, Salário Retido, Dias de Folga, Gratificação de Natal, Férias e Depósito do FGTS, Prejudicado o exame da verba Adicional Noturno face à desistência solicitada". Sujeito o valor da condenação a juros de mora e correção monetária consoante os pedidos e na forma da lei vigente. Custas pela litisconsorte sobre o valor das condenações, nas importâncias respectivas de Cr\$ 179,27, Cr\$ 158,84, Cr\$ 140,39, Cr\$ 184,20 e Cr\$ 133,45. Custas pelo reclamante sobre a parcela de adicional noturno, que se arbitra em duzentos cruzeiros para cada um, na quantia de Cr\$ 20,00 para cada reclamante.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado pelo Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 6a. JCJ de Belém, aos 30 (trinta) dias de novembro de 1973.

ELIETTE CHAVES MATOS

Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 4.127 — Dia 4.12.1973)

Assinatura do Diário Oficial

Funcionário Público Estadual

com 50% de abatimento